



LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**APROVA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei aprova o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, e estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou norma que a substitua ou altere.

§1º A Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Angra dos Reis tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a aplicação de um conjunto de estratégias, instrumentos, políticas setoriais e complementares aplicáveis ao território Municipal como um todo.

§2º Os conceitos essenciais adotados na política de que trata o parágrafo anterior e aqueles necessários para balizar ações no campo do desenvolvimento urbano são definidos no **Anexo I** desta Lei, denominado de "Glossário".

§3º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§4º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - ANEXO I – GLOSSÁRIO;
- II - ANEXO II - DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA;
- III - ANEXO III – MACROZONEAMENTO;
- IV - ANEXO IV – ZONEAMENTO;
- V - ANEXO V - PARÂMETROS URBANÍSTICOS;



VI - ANEXO VI - SUSCETIBILIDADE E RISCO A MOVIMENTOS GRAVITACIONAIS DE MASSA;
VII - ANEXO VII - SUSCETIBILIDADE A INUNDAÇÃO.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de Angra dos Reis será regida pelos seguintes princípios:

I- Função social da cidade, entendida como o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito ao acesso à terra urbanizada e regularizada, ao reconhecimento de todos os cidadãos, ao direito à moradia, à infraestrutura urbana e aos serviços urbanos;

II- Função social da propriedade urbana, entendida como elemento constitutivo do direito de propriedade e atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial aos parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei;

III- Função social da propriedade rural, entendida como elemento constitutivo do direito de propriedade e atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho;

IV- Direito a cidades inteligentes, entendido como o comprometimento com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e fomentam a inovação por meio de soluções tecnológicas, em especial tecnologias verdes, como forma de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, o uso sustentável da infraestrutura urbana e serviços de informação e comunicação;

V- Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano;

VI- Gestão democrática das cidades, entendido como a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente



ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VII- Equidade e Inclusão Social e Territorial, entendido como a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os bairros e núcleos urbanos;

VIII- Direito à cidade, entendido como o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas, garantindo-se o equilíbrio das relações entre todos os atores sociais, o desenvolvimento econômico compatível com a preservação ambiental e a qualidade de vida dos seus habitantes;

IX- Atuação integrada e complementar à Política Nacional de Desenvolvimento Regional e à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, entendido como o alinhamento e a complementaridade às diretrizes e objetivos definidos por esses instrumentos;

X- Atuação integrada e complementar à Política Nacional de Desenvolvimento Regional e à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, entendido como o alinhamento e a complementaridade às diretrizes e objetivos definidos por esses instrumentos;

XI- Acessibilidade universal, entendida como princípio orientador do desenvolvimento territorial e atendida quando, simultaneamente, são asseguradas a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação — inclusive seus sistemas e tecnologias —, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana quanto na rural, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII- Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, entendida como princípio fundamental para a garantia do direito à mobilidade e atendida quando, simultaneamente, são asseguradas condições justas e igualitárias de oferta, disponibilidade, acessibilidade física, tarifária e informacional dos serviços de transporte, considerando as diferentes necessidades dos usuários, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade social e territorial, tanto em áreas urbanas quanto rurais;

XIII- Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano, entendidas como diretrizes complementares e atendidas quando, simultaneamente, os serviços são planejados, executados e avaliados de forma a



otimizar recursos, atingir os objetivos propostos com qualidade e gerar resultados concretos na melhoria da mobilidade urbana, assegurando regularidade, pontualidade, segurança, acessibilidade, conforto e satisfação dos usuários;

XIV- Segurança nos deslocamentos das pessoas, entendida como princípio essencial da mobilidade urbana e atendida quando, simultaneamente, são adotadas medidas integradas de planejamento, infraestrutura, sinalização, fiscalização e educação para o trânsito, com o objetivo de prevenir acidentes, reduzir riscos e proteger a integridade física e a vida de todos os usuários do sistema de transporte, em especial os mais vulneráveis, como pedestres, ciclistas e pessoas com mobilidade reduzida;

XV- Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços, entendida como diretriz de equidade social e territorial e atendida quando, simultaneamente, são promovidas políticas públicas que assegurem o acesso equilibrado às vantagens da mobilidade — como tempo, conforto, economia e acessibilidade — e a repartição proporcional dos impactos negativos — como custos, poluição, congestionamentos e riscos — entre os diversos grupos sociais e áreas da cidade, com atenção especial às populações em situação de vulnerabilidade;

XVI- Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, entendida como a ocupação justa e democrática do território e atendida quando, simultaneamente, são garantidas condições de acesso, permanência e deslocamento seguras, confortáveis e eficientes para todos os modos de transporte e perfis de usuários, com prioridade para os mais vulneráveis, promovendo a convivência equilibrada entre pedestres, ciclistas, transporte público e veículos motorizados individuais;

XVII- Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana, entendidas como a gestão qualificada da mobilidade e atendidas quando, simultaneamente, são assegurados o uso racional da infraestrutura viária, o alcance dos objetivos de fluidez e acessibilidade, e a geração de resultados concretos na melhoria dos deslocamentos cotidianos, com redução de tempo, custos e impactos socioambientais, promovendo um sistema de circulação funcional, integrado e sustentável.

Art. 3º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de Angra dos Reis será orientada pelas seguintes diretrizes norteadoras:

I- Garantia do acesso de todos à terra regularizada por meio de demarcação urbanística para fins de regularização fundiária e à terra urbanizada dotada de saneamento e infraestrutura básicos;

II- Garantia do acesso de todos à habitação adequada, segura e a preço acessível de acordo com a natureza de cada imóvel;



III- Indução da ocupação dos vazios urbanos dentro das manchas urbanizadas considerando os limites da capacidade de suporte, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação a infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, bem como a definição do perímetro urbano do Município;

IV- Estímulo à conexão do tecido urbano com as áreas funcionais adjacentes, de forma a se obter um desenho compacto, com novas centralidades urbanas integradas, evitando-se a marginalização e a dispersão urbana;

V- Uso de regulamentos e incentivos para priorizar a equidade espacial em detrimento da especulação fundiária;

VI- Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

VII- Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

VIII- Estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

IX- Tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento, acessibilidade e mobilidade ativa;

X- Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XI- Garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados;

XII- Promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população;

XIII- Aumento da oferta de terras com serviços, formando parcerias para financiar os serviços essenciais;



XIV- Adoção de medidas inclusivas para a segurança urbana, a prevenção da criminalidade, da violência e reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool;

XV- Garantia da regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e desenvolvimento de ações de educação ambiental;

XVI- Redução do efeito de ilhas de calor com técnicas de desenho urbano e qualificação ambiental;

XVII- Atuação articulada entre os órgãos da Administração Pública do Município para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas por desastres;

XVIII- Abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

XIX- Priorização de ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

XX- Adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

XXI- Planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território do Município;

XXII- Desenvolvimento e execução de uma política municipal de gestão e preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico;

XXIII- Fomento e incentivo ao turismo de base comunitária, ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural, de forma sustentável;

XXIV- Regulamentação do ordenamento territorial e edílico;

XXV- Definição de medidas de mitigação e compensação a serem adotadas em processos de renovação e emissão de alvarás de funcionamento;

XXVI- Estímulo à criação de zonas empresariais;

XXVII- Estímulo à criação de eixos comerciais pela cidade;

XXVIII- Execução de projetos de reestruturação de feiras e mercados populares e regulamentação do comércio de rua;



XXIX- Execução de obras de mobilidade e transporte priorizando o transporte coletivo e os modos ativos, de modo a desestimular o transporte individual motorizado;

XXX- Criação de parques urbanos e praças públicas;

XXXI- Proteção dos mananciais;

XXXII- Ampliação e melhoramento da rede de distribuição de água potável e implantação da rede de esgotamento sanitário;

XXXIII- Adoção de medidas estruturantes e não-estruturantes de drenagem urbana;

XXXIV- Estímulo a mobilidade ativa;

XXXV- Garantia da segurança alimentar e nutricional;

XXXVI- Adoção de agendas de produção rural sustentável;

XXXVII- Promoção e distribuição justa e racional da infraestrutura de cultura, lazer, educação, saúde, saneamento e demais serviços públicos, de modo a minimizar o desequilíbrio social e dar autonomia aos adensamentos urbanos;

XXXVIII- Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XXXIX- Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XL- Desenvolvimento de ações de educação de direitos e deveres urbanísticos;

XLI- Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

XLII- Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; e



XLIII- Integração das informações e dos dados setoriais do município em um sistema de informação único, visando o acesso e o compartilhamento de dados sobre a realidade municipal e a geração de subsídios para o processo de planejamento e gestão integrados.

Art. 4º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de Angra dos Reis deverá alcançar os seguintes objetivos estratégicos:

I- Avaliar as favelas e comunidades urbanas existentes e qualificá-las, priorizando a intervenção em assentamentos para urbanização ou em situações de risco à vida;

II- Promover a regularização e/ou a urbanização em áreas ambientais ou de transição urbano-rural ocupadas de forma sustentável;

III- Garantir a segurança na posse, de modo a permitir a permanência da população de baixa renda e/ou de povos e comunidades tradicionais;

IV- Instituir banco de terras públicas para produção de habitação de interesse social (HIS);

V- Constituir banco de terras públicas;

VI- Controlar o avanço da ocupação urbana e planejar frentes de expansão considerando as condições de risco existentes;

VII- Promover o adensamento de áreas urbanas de acordo com a capacidade da infraestrutura existente;

VIII- Demarcar áreas para ocupação com convivência de atividades rurais e urbanas de baixa densidade;

IX- Demarcar áreas para a produção rural, garantindo reserva para produção de agricultura familiar, agroecológica e sustentável, evitando o espraiamento da mancha urbana;

X- Promover a transformação e/ou ocupação de áreas urbanas aptas em parceria com a iniciativa privada;

XI- Promover a ocupação de vazios urbanos de forma articulada ao desenvolvimento urbano respeitando a capacidade da infraestrutura disponível;

XII- Restringir o perímetro urbano para conter o espraiamento de forma a incentivar uma cidade mais compacta;



XIII- Direcionar a produção imobiliária para áreas adequadas ao desenvolvimento urbano;

XIV- Garantir parâmetros compatíveis com a produção existente, desejada e produzida no território;

XV- Promover o uso misto do espaço, de forma a garantir áreas com equilíbrio entre oferta de emprego e moradia, além de maior qualidade do espaço urbano e segurança;

XVI- Melhorar a qualidade do sistema de microacessibilidade, como calçadas, arborização, iluminação, vias de circulação e mobilidade ativa;

XVII- Prever melhor localização de equipamentos, adequando o uso do solo e articulando a escolha da localização à dinâmica de mobilidade, de adensamento e de desenvolvimento urbano prevista;

XVIII- Articular as áreas verdes públicas, garantindo o fortalecimento das áreas ambientais do Município;

XIX- Melhorar as condições de drenagem do Município considerando o uso e a ocupação do solo;

XX- Incentivar desenho urbano que garanta qualidade no uso e na ocupação do solo, bem como relações mais humanas no espaço urbano público;

XXI- Regulamentar as formas de uso do espaço público e da instalação de comércio ambulante, visando maior qualidade ambiental e urbana para o Município;

XXII- Preservar imóveis, usos ou conjuntos urbanos de interesse cultural ou histórico;

XXIII- Garantir a preservação e a permanência de territórios tradicionais e culturais;

XXIV- Garantir a preservação do patrimônio natural ou paisagístico;

XXV- Integrar as normas para facilitar os processos de aprovação e fiscalização relacionados aos bens de interesse de preservação;

XXVI- Corrigir parâmetros vigentes de uso e de ocupação do solo de forma a garantir a permanência do uso e ocupação real do solo de forma segura e sustentável;

XXVII- Promover a regularização fundiária, edificação e/ou de uso;



XXVIII- Adequar parâmetros de incomodidade para garantir a compatibilidade entre usos residenciais e não residenciais;

XXIX- Viabilizar melhorias e adequações urbanas na implementação de empreendimentos de impacto;

XXX- Garantir qualidade urbana e participação da vizinhança na avaliação e na implementação de empreendimentos de impacto;

XXXI- Identificar áreas de interesse e estimular a atividade tecnológica e industrial de forma articulada ao desenvolvimento urbano e econômico municipal;

XXXII- Controlar impactos ambientais e urbanos oriundos da atividade rural ou extrativista;

XXXIII- Viabilizar investimentos em infraestrutura para que a região possa acolher novas empresas;

XXXIV- Dinamizar ou criar centralidades de bairro de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local, fortalecendo comércios e usos populares existentes e promovendo melhor aproveitamento do solo;

XXXV- Promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local;

XXXVI- Controlar e mitigar impactos ambientais e urbanos de atividades de impacto, condicionando a implementação do projeto ao atendimento das demandas social, ambiental, urbana e econômica identificada;

XXXVII- Garantir a implementação de equipamentos de impacto de forma articulada à política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município;

XXXVIII- Garantir a preservação e a conservação das áreas ambientalmente frágeis;

XXXIX- Fortalecer o desenvolvimento econômico sustentável integrado às áreas de preservação e suas potencialidades;

XL- Viabilizar a aquisição de imóveis estratégicos para atender as funções sociais da cidade, incluindo a criação de espaços públicos de lazer, áreas verdes, habitação de interesse social, infraestrutura de mobilidade urbana, entre outros;

XLI- Promover a regularização e/ou a urbanização de áreas de transição urbano-rural ocupadas de forma sustentável;



XLII- Delimitar áreas aptas à ocupação para expansão urbana nas áreas de transição urbano-rural e garantir a recuperação da valorização da terra rural para urbana;

XLIII- Promover a articulação e a integração da rede hídrica às áreas verdes municipais, considerando a dimensão regional das áreas de preservação;

XLIV- Controlar a expansão urbana considerando as áreas ambientalmente degradadas e a capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou prevista;

XLV- Promover a recuperação e a preservação das áreas ambientais degradadas

XLVI- Promover a urbanização de favelas e comunidades urbanas, prevendo investimentos em infraestrutura de água e saneamento ambiental;

XLVII- Promover investimentos e parcerias intermunicipais para viabilizar infraestrutura visando melhor aproveitamento da terra urbana;

XLVIII- Estruturar uma política de gestão de resíduos sólidos vinculada à política de desenvolvimento urbano e com articulação regional para gestão de aterro sanitário, centrais de compostagem ou reciclagem e demais equipamentos que componham o sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos;

XLIX- Mitigar situações de risco geológico e hidrológico;

L- Articular planejamento de novas áreas de ocupação urbana à capacidade de drenagem existente e prevista no Município;

LI- Viabilizar condições para a ampliação da mobilidade ativa e do transporte não motorizado;

LII- Requalificar o transporte público coletivo;

LIII- Garantir área de produção para agricultura familiar, agroecológica e sustentável;

LIV- Promover ampliação da rede de distribuição dos alimentos produzidos no Município ou na região;

LV- Garantir o estímulo contínuo à produção oriunda de povos e comunidades tradicionais;



LVI- Promover melhor aproveitamento da terra ocupada, realizando parcerias e integrando o planejamento e a gestão de equipamentos públicos municipais;

LVII- Garantir ocupação urbana adequada em situações de risco e reserva de terras com infraestrutura para reassentamento;

LVIII- Estruturar os tributos sobre a propriedade de forma articulada ao desenvolvimento urbano;

LIX- Atualizar a Planta Genérica de Valores para valores próximos aos praticados pelo mercado, de forma a induzir a justa recuperação da valorização imobiliária;

LX- Promover a cooperação entre entes públicos, a fim de viabilizar ações de interesse comum;

LXI- Recuperar recursos investidos em melhorias urbanas daqueles beneficiados pelas obras;

LXII- Orientar e fomentar melhorias urbanas por meio de contrapartidas oriundas de empreendimentos de iniciativa privada;

LXIII- Recuperar a valorização fundiária para aplicação de recursos, priorizando áreas mais precárias, buscando reduzir desigualdades socioterritoriais e melhorar a qualidade urbana em todo o Município;

LXIV- Orientar e fomentar melhorias urbanas por meio de contrapartidas oriundas de empreendimentos de impacto;

LXV- Fortalecer as instâncias de participação popular com a ampliação de seu papel propositivo e deliberativo na política urbano-ambiental municipal;

LXVI- Desestimular o uso do transporte individual motorizado, articulando o transporte público coletivo (terrestre e aquaviário) com os modos não motorizados;

LXVII- Criar um sistema integrado de gestão democrática municipal que determine o papel e a responsabilidade de cada instância, órgão e etapa de participação popular, bem como as formas de interação entre cada um deles; e

LXVIII- Criar mecanismos de debate público sobre a política urbano-ambiental para aumentar a mobilização coletiva e capacitar a população, a fim de que esta possa atuar de forma propositiva e com iniciativas próprias.



TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO**

CAPÍTULO I **DA ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO**

Art. 5º A área urbana caracteriza-se pela presença de sistema viário implantado, uso do solo com predominância de funções urbanas exercidas em edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços, e pela existência de, no mínimo, dois dos seguintes sistemas de infraestrutura urbana implantados:

- I- Drenagem de águas pluviais;
- II- Esgotamento sanitário;
- III- Abastecimento de água potável;
- IV- Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
- V- Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 6º Considera-se área urbana do Município de Angra dos Reis aquela representada no Anexo II desta Lei.

Art. 7º Considera-se área de expansão urbana o território contíguo ao perímetro urbano, representado no Anexo II desta Lei, ainda não urbanizado, destinado à futura incorporação ao tecido urbano, conforme as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 8º A ampliação do perímetro urbano após a vigência desta Lei somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica e aprovação de projeto específico, que deverá conter, no mínimo:

- I- Demarcação do novo perímetro urbano;
- II- Delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III- Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;



IV- Definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V- Previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana;

VI- Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

VII- Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

VIII- Planejamento integrado de transporte urbano, inclusive por meio de veículos não motorizados, com vistas a melhorar a mobilidade e promoção de acessibilidade.

§5º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal complementar e atender às diretrizes deste Plano Diretor.

§6º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência de projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

CAPÍTULO II **DO MACROZONEAMENTO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 9º O Macrozoneamento será a base para a definição do uso e ocupação do solo do Município, que reconhece e estabelece a divisão do território municipal em 04 (quatro) macrozonas, sendo elas:

- I-** Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU);
- II-** Macrozona de Expansão Urbana (MEU);
- III-** Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR);
- IV-** Macrozona de Interesse Ambiental (MIA).



Parágrafo único. Os limites de cada Macrozona são os definidos no Anexo III desta Lei, e poderão ser ajustados mediante justificativa técnica e aprovação por ato do Poder Público Executivo municipal, desde que não impliquem alterações nos limites da área urbana e de expansão.

Art. 10. Somente será admitido o parcelamento e uso do solo para fins urbanos na Macrozona de Desenvolvimento Urbano e na Macrozona de Expansão Urbana.

SEÇÃO II

DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (MDU)

Art. 11. A Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU) compreende o território urbano do Município que apresenta características de ocupação urbana, independente da densidade, com construções, populações residentes, paisagens antropizadas e multiplicidade de usos com potencial de poluição, seja sanitária, estética, sonora e/ou visual.

Art. 12. São metas da MDU:

I- Alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos;

II- Alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos;

III- Melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura;

IV- Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento;

V- Aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética;

VI- Atingir níveis mais elevados de produtividade da economia, por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação;

VII- Promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas;



VIII- Reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação;

IX- Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos;

X- Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet;

XI- Garantir o acesso de todos à habitação adequada, segura e a preço acessível, e aos serviços básicos, bem como assegurar o melhoramento das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

XII- Proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

XIII- Aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável;

XIV- Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural;

XV- Reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;

XVI- Reduzir o impacto ambiental negativo per capita, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos e outros;

XVII- Proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

XVIII- Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais;

XIX- Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais;

XX- Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos municipais;



XXI- Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima;

XXII- Restringir a ocupação lindeira à BR-101 e RJ-155 de modo a permitir sua utilização como via estratégica para escoamento do fluxo populacional e para o tráfego operacional em casos de situações de emergência ambiental, climática, nuclear ou de outra ordem;

XXIII- Promover a integração entre os órgãos competentes e as concessionárias das rodovias BR-101 e RJ-155, com vistas a ampliar a segurança e a acessibilidade em suas áreas urbanas contíguas;

XXIV- Implementar medidas para a melhoria das condições normais e emergenciais das vias, de tráfego intraurbano e interurbano, na região circunscrita em raio mínimo de 15 km da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto;

XXV- Minimizar o adensamento urbano edificado e populacional das áreas situadas no raio de 5km das instalações nucleares;

XXVI- Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado, inclusive, aqueles que otimizem o modal aquaviário; e

XXVII- Elaborar projetos de rotas acessíveis com passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, priorizando as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

SEÇÃO III

DA MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA (MEU)

Art. 13. A Macrozona de Expansão Urbana (MEU) compreende o território urbano do Município que apresenta características de baixa densidade populacional, ausência de infraestrutura urbana consolidada e de serviços essenciais, ocupação dispersa com pequena concentração de construções, baixa presença de atividades que demandem infraestrutura urbana estruturada, paisagem moderadamente antropizada com alto grau de desmatamento, usos relativamente homogêneos e médio potencial de poluição, principalmente de natureza sanitária.



Art. 14. São metas da MEU:

- I-** Alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos;
- II-** Alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos;
- III-** Conceber e implementar políticas para promover o reflorestamento ambiental com espécies nativas;
- IV-** Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação;
- V-** Alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais;
- VI-** Promover a industrialização inclusiva e sustentável, aumentar significativamente a participação da indústria no emprego e na economia local; e
- VII-** Garantir a implantação de infraestrutura viária, de expansão dos transportes públicos e de acesso universal, como forma de integração ao tecido urbano.

Art. 15. A aprovação de projetos de parcelamento, uso e ocupação do solo na MEU ficará condicionada à elaboração de Projeto Específico de Urbanização (PEU), cuja forma, conteúdo e procedimentos serão regulamentados por ato do Poder Público Executivo municipal.

SEÇÃO IV

DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (MDR)

Art. 16. A Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR) compreende o território rural do Município, que possui correlação com áreas agrícolas ou de pecuária de uso semi extensivo ou intensivo com características de baixo adensamento de população residente, paisagens parcialmente antropizadas e médio potencial de poluição, áreas de agricultura familiar anual ou temporárias, cujos usos devem ser compatíveis com a conservação da qualidade ambiental e regulados para que tragam baixo potencial de impacto.

Art. 17. São metas da MDR:

- I-** Alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos;
- II-** Alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos;



III- Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação;

IV- Alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais;

V- Incentivar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos e agricultores familiares;

VI- Garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes. Aumentar a produtividade com a manutenção dos ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, bem como que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo;

VII- Incentivar as empresas, a adotar práticas sustentáveis;

VIII- Assegurar a conservação, a recuperação, o uso sustentável dos ecossistemas e dos recursos hídricos;

IX- Restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela erosão, secas e inundações; e

X- Conceber e implementar políticas para promover o turismo rural sustentável e de base comunitária que gere empregos, promova a cultura e o comércio de produtos locais.

SEÇÃO V

DA MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL (MIA)

Art. 18. A Macrozona de Interesse Ambiental (MIA) compreende o território natural do Município, que possui correlação com a paisagem natural sem ocupação ou com baixíssima ocupação, podendo abranger paisagens com alto grau de originalidade, incluir ecossistemas íntegros, Reservas Biológicas e Unidades de Conservação, onde a preservação e a conservação das características e funções naturais devem ser priorizadas, mantendo baixo potencial de poluição.

Art. 19. São metas da MIA:

I- Alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais;

II- Proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos, lagos e nascentes;



III- Restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela erosão, secas e inundações;

IV- Promover educação ambiental para aumentar a conscientização, a capacidade humana e institucional sobre o papel da MIA na mitigação dos impactos das mudanças climáticas na escala local;

V- Promover a implementação da gestão sustentável das áreas florestais, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e promover o reflorestamento;

VI- Elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gere empregos e promova a cultura e os produtos locais;

VII- Adotar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitats naturais, estancar a perda de biodiversidade, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas;

VIII- Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem;

IX- Implementar medidas para evitar a introdução e reduzir o impacto de espécies exóticas invasoras;

X- Mobilizar e aumentar os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas;

XI- Prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes;

XII- Gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos;

XIII- Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis;

XIV- Regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas;



XV- Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados.

Art. 20. A MIA incorpora terras que são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§1º Na utilização e exploração da MIA, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, passível de responsabilidade civil e de sanções administrativas, civis e penais.

§2º As obrigações previstas nesta Lei para a MIA têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel.

§3º Excluem-se das disposições previstas para a MIA, terras localizadas em núcleos urbanos, as delimitadas por Zoneamento Especial e os assentamentos fundados até a data de publicação deste Plano Diretor.

Art. 21. Sem prejuízo das competências definidas pela legislação federal e estadual, o Poder Público Executivo municipal, por meio do órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamentos na MIA em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 22. As zonas correspondem às subdivisões das Macrozonas em função do grau de consolidação, oferta e ou predominância dos sistemas de estruturação territorial, sobre as quais incidem parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nesta Lei.

§1º Os sistemas de estruturação territorial são o conjunto dos principais elementos e áreas, bem como suas funções, que definem e organizam o uso, a ocupação e o desenvolvimento econômico e socioambiental do território municipal, que orientam as políticas setoriais associadas.

§2º Os limites de cada zona são os definidos no **Anexo IV** desta Lei, e poderão ser ajustados mediante justificativa técnica, manifestação favorável do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA) e aprovação por ato do Poder Público Executivo municipal, desde que não impliquem alterações nos limites da área urbana e de expansão.

§3º O licenciamento urbanístico e ambiental em zonas que abriguem áreas ou entornos de manguezais fica condicionado à apresentação de laudo técnico de caracterização que delimite com precisão o perímetro desse ambiente costeiro estuarino e indique as medidas indispensáveis à sua preservação e integridade ecológica, a serem implementadas pelo empreendedor, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável.

§4º Ato do Poder Público Executivo municipal regulamentará a elaboração do laudo técnico de caracterização de manguezal.

Art. 23. Integram o zoneamento as zonas:

- I-** Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU);
- II-** Zona Comercial (ZC);
- III-** Zona de Interesse Turístico (ZIT);
- IV-** Zona Especial de Interesse Ambiental e Turístico de Ocupação Controlada (ZEIATOC);
- V-** Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- VI-** Zona de Transição Urbano-Rural (ZTUR);
- VII-** Zona Rural de Desenvolvimento Especial (ZORDE);
- VIII-** Zona de Utilização Especial Pública (ZUEP);



- IX-** Zona Industrial (ZI);
- X-** Zona de Interesse Ambiental de Proteção (ZIAP);
- XI-** Zona de Povos e Comunidades Tradicionais (ZCT).

Parágrafo único. Para fins de adequada localização e visualização do Zoneamento, o território do Município se subdivide em 12 (doze) Unidades Territoriais (UT), conforme representação constante no Anexo II.

SEÇÃO II

DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ZDU)

Art. 24. As Zonas de Desenvolvimento Urbano (ZDU) são porções do território caracterizadas predominantemente pela ocupação residencial, admitindo-se o exercício de atividades de apoio comunitário, conforme a sua classificação específica.

§1º Nas ZDU não serão admitidas unidades residenciais menores que 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), sendo permitida a implantação de meios de hospedagem com capacidade de 1 (uma) unidade de hospedagem (UH) para cada 15m² de terreno, assim como unidades dependentes e vinculadas a uma residência principal ou a um empreendimento turístico no mesmo lote, tais como bangalôs, suítes externas ou anexo.

§2º As atividades de apoio comunitário de que trata o *caput* do artigo correspondem àquelas de comércio varejista de pequeno e médio porte, prestação de serviços por profissionais liberais, autônomos ou pessoas jurídicas, agricultura urbana, atividades turísticas de pequeno e médio porte, bem como a implantação de meios de hospedagem.

SEÇÃO III

DA ZONA COMERCIAL (ZC)

Art. 25. As Zonas Comerciais (ZC) são porções do território com predominância de uso comercial, destinadas ao exercício de atividades varejistas e atacadistas de pequeno, médio e grande porte, admitindo-se, de forma complementar, usos residenciais, industriais de baixo impacto e prestação de serviços por profissionais liberais, autônomos e pessoas jurídicas, conforme os parâmetros urbanísticos e ambientais vigentes.

Parágrafo único. Nas ZC não serão admitidas unidades residenciais menores que 25m² (vinte e cinco metros quadrados), sendo permitida a implantação de meios de hospedagem com capacidade de 1 (uma) unidade de hospedagem (UH) para cada 15 m² de terreno.



SEÇÃO IV

DA ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO (ZIT)

Art. 26. As Zonas de Interesse Turístico (ZIT) são porções do território com potencial residencial e turístico, destinadas à implantação de equipamentos e serviços turísticos em edificações e instalações voltadas à hospedagem, alimentação, entretenimento, agenciamento, informação e demais serviços de apoio à atividade turística, observada a obrigatoriedade de compatibilidade com a preservação ambiental.

§1º As ZIT apresentam características ambientais relevantes, com ambientes urbanos historicamente preservados, infraestrutura de lazer e atrativos turísticos aptos a receber empreendimentos hoteleiros, sendo permitida a implantação de meios de hospedagem com capacidade de 1 (uma) unidade de hospedagem (UH) para cada 30 m² de terreno, não computadas áreas de preservação permanente, bem como outros equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

§2º As ZIT situadas em unidades de conservação de uso sustentável deverão ser objeto de projetos que incorporem Soluções baseadas na Natureza (SbN) para o parcelamento do solo, bem como critérios de arquitetura sustentável na concepção e execução das edificações, observando-se os princípios da minimização de impactos ambientais e da valorização dos ecossistemas locais.

§3º Ato do Poder Público Executivo municipal definirá e regulamentará a adoção das soluções de que trata o parágrafo anterior.

§4º Nas ZIT não serão admitidas unidades residenciais menores que 50 m² (cinquenta metros quadrados).

§5º A vedação do parágrafo anterior não se aplica a unidades dependentes e vinculadas a uma residência principal ou a um empreendimento turístico no mesmo lote, como por exemplo, bangalôs, suítes externas ou anexo.

SEÇÃO V

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL, TURÍSTICO E DE OCUPAÇÃO CONTROLADA (ZEIATOC)

Art. 27. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental, Turístico e de Ocupação Controlada (ZEIATOC) são porções do território insular destinadas à implantação de infraestrutura turística, admitida sob critérios restritivos de densidade e com controle rigoroso do uso e ocupação do solo, visando à preservação da qualidade ambiental e dos recursos cênicos naturais.

§1º A ZEIATOC-01 é destinada ao uso residencial unifamiliar, em área com características ambientais preservadas e atrativos turísticos naturais, permitindo a



implantação de meios de hospedagem, além de equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

§2º A ZEIATOC-02 é destinada ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal, associado ao desenvolvimento de atividades turísticas, além de equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

§3º A ZEIATOC-03 é destinada ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal, compatibilizado com atividades turísticas, com características urbanas e contíguas ao continente, bem como equipamentos essenciais de suporte ao turismo.

§4º A ZEIATOC-04 admite o uso residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal, com possibilidade de uso turístico, bem como equipamentos essenciais de suporte ao turismo.

§5º Nas ZEIATOC não serão admitidas unidades residenciais menores que 50 m² (cinquenta metros quadrados), sendo permitida a implantação de meios de hospedagem com capacidade de 1 (uma) unidade de hospedagem (UH) para cada 100 m² do potencial construtivo do terreno.

SEÇÃO VI

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 28. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções territoriais destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de núcleos urbanos informais, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP) a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes, comércios e serviços locais.

§1º As ZEIS não instituídas por esta Lei somente poderão ser criadas por meio de legislação específica, observadas as seguintes categorias e após manifestação favorável do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA):

I- ZEIS de Urbanização: áreas destinadas à implantação prioritária de infraestrutura básica e de equipamentos públicos de uso coletivo, com vistas à qualificação urbanística e à integração ao tecido urbano formal;

II- ZEIS de Regularização Fundiária: áreas com situação fundiária irregular, nas quais o Poder Público deverá promover ações voltadas à regularização jurídica da posse e à titulação da propriedade, visando garantir o direito à moradia digna;



III- ZEIS de produção habitacional: áreas vazias ou subutilizadas, destinadas à produção habitacional de interesse social, por meio da implantação de loteamentos ou unidades habitacionais, conforme programas habitacionais promovidos pelo Poder Público;

IV- ZEIS de congelamento: áreas cuja ocupação deverá ser controlada, em razão de estarem em processo de regularização fundiária, urbanização ou assentamento, ou por apresentarem restrições à ocupação, tais como áreas ambientalmente sensíveis, de risco geológico ou localizadas em zonas de proteção de mananciais, corpos hídricos ou Áreas de Preservação Permanente (APP).

§2º As ZEIS de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverão ser regulamentadas por ato do Poder Público Municipal executivo, o qual deverá conter no mínimo:

I- A delimitação georreferenciada da zona;

II- A especificação da finalidade de sua criação, seja para recuperação urbanística, regularização fundiária, remanejamento ou produção de habitações de interesse social;

III- A especificação das características e das razões que justifiquem sua criação;

IV- A especificação dos programas e projetos que serão executados na zona, quando for o caso;

V- A especificação das limitações urbanísticas, dos critérios de uso e ocupação do solo aplicáveis, bem como das atividades, obras e serviços permissíveis.

§3º As ZEIS poderão ter limitações urbanísticas específicas, definidas em função das peculiaridades de cada área, desde que observados, no mínimo, os critérios e parâmetros urbanísticos gerais e as restrições estabelecidas nesta Lei, podendo, ainda, admitir, de forma expressa e devidamente motivada, a aplicação de parâmetros menos restritivos, exclusivamente para viabilizar programas e projetos habitacionais ou urbanísticos de caráter social, destinados à população de baixa renda.

SEÇÃO VII

DA ZONA DE TRANSIÇÃO URBANO-RURAL (ZTUR)

Art. 29. As Zonas de Transição Urbano-Rural (ZTUR) são porções territoriais localizadas na Área de Expansão Urbana, caracterizadas pela presença de núcleos residenciais e comerciais associados a atividades rurais, agroindústrias familiares, agroindústrias em geral e elementos naturais parcialmente preservados, configurando-se como território periurbano, com predominância de sítios, chácaras e propriedades com área inferior ao módulo rural mínimo de 20.000 m².



Parágrafo único. Nas ZTUR não serão admitidas unidades residenciais menores que 45m² (quarenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO VIII

DA ZONA RURAL DE DESENVOLVIMENTO ESPECIAL (ZORDE)

Art. 30. A Zona Rural de Desenvolvimento Especial (ZORDE) corresponde a porções territoriais caracterizadas por ambiente natural com perfil predominantemente rural e bucólico, destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, sistemas agroflorestais, agroindústria, agricultura familiar, comércio de pequeno e médio porte, lazer e turismo rural, admitindo-se a implantação de meios de hospedagem e condomínios rurais, respeitada a cota parte de terreno mínima da zona, bem como outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

Parágrafo único. Nas ZORDE não serão admitidas unidades residenciais menores que 50 m² (cinquenta metros quadrados).

SEÇÃO IX

DA ZONA DE UTILIZAÇÃO ESPECIAL PÚBLICA (ZEUP)

Art. 31. A Zona de Utilização Especial Pública (ZUEP) corresponde a porções territoriais destinadas à instalação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, com a finalidade de garantir a função social da cidade e assegurar o bem-estar coletivo.

§1º São consideradas ZUEP:

I- As áreas de titularidade pública pertencentes ao Município, ao Estado ou à União, destinadas ou passíveis de destinação a usos de interesse coletivo ou utilidade pública;

II- As áreas de propriedade privada que, por interesse público e conforme diretrizes desta Lei, sejam destinadas à implantação de equipamentos, serviços ou espaços públicos, por meio da aplicação dos instrumentos:

- a)** Desapropriação por utilidade pública ou interesse social;
- b)** Servidão administrativa;
- c)** Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d)** Consórcio imobiliário;
- e)** Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- f)** Operações urbanas consorciadas.



§2º Os Índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos conforme manifestação prévia do órgão municipal competente pelo licenciamento urbanístico.

SEÇÃO X **DA ZONA INDUSTRIAL (ZI)**

Art. 32. A Zona Industrial (ZI) corresponde a porções territoriais destinadas à implantação de atividades industriais, centros logísticos e complexos industriais, admitindo-se usos compatíveis com a função produtiva.

Parágrafo único. A instalação de empreendimentos na ZI dependerá de licenciamento ambiental, conforme legislação vigente, exigindo-se Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

SEÇÃO XI **DA ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL DE PROTEÇÃO (ZIAP)**

Art. 33. A Zona de Interesse Ambiental de Proteção (ZIAP) corresponde a porções territoriais destinadas à preservação de atributos naturais do meio ambiente, de relevante valor cênico, ecológico, histórico, cultural ou paisagístico, essenciais à manutenção dos processos ecológicos vitais e à proteção do patrimônio ambiental do Município.

§1º O uso e a ocupação do solo na ZIAP deverão ser rigorosamente controlados, sendo permitidas apenas atividades que não provoquem degradação da qualidade ambiental ou poluição, tais como pesquisa científica, educação ambiental, visitação orientada, manejo sustentável, recuperação de áreas degradadas e equipamentos e instalações urbanas, estações de tratamento de esgoto, estações de tratamento de água e similares, nos termos da legislação ambiental vigente.

§2º Os parques classificados na zona ZIAP terão seu uso e ocupação do solo disciplinados conforme as diretrizes, normas e restrições estabelecidas no respectivo Plano de Manejo, observado o disposto na legislação urbanística e ambiental vigente.

§3º Serão tratadas como ZIAP:

I- As áreas legalmente protegidas, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas Legais, zonas de proteção de vegetação e demais espaços territoriais especialmente protegidos definidos por legislação estadual e federal;

II- As florestas e demais formas de vegetação localizadas ao longo de cursos d'água e demais corpos hídricos, naturais ou artificiais, inclusive nascentes



intermitentes ou temporárias, abrangendo suas respectivas faixas marginais de proteção;

III- As formações vegetais naturais que exerçam função de fixação de dunas, estabilização de manguezais ou que sejam consideradas essenciais à preservação da qualidade de vida e dos recursos ambientais, conforme dispuser ato do Poder Público Executivo municipal ou decisão judicial;

IV- As áreas cobertas por vegetação nativa e/ou dotadas de ecossistemas representativos dos ambientes naturais da região, excetuadas aquelas enquadradas como Áreas de Preservação Permanente inseridas na Estação Ecológica de Tamoios ou em qualquer outra Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme definido pela legislação ambiental vigente;

V- As faixas de cinco metros de largura localizadas ao longo de todo o perímetro das ilhas, contadas a partir do término do costão rochoso ou do início da vegetação litorânea;

VI- Toda área acima da cota altimétrica de quarenta metros;

VII- Grutas, cavernas, quedas d'água, poços, formações rochosas relevantes, mirantes e fontes hidrominerais, com suas respectivas faixas de proteção;

VIII- A área do território municipal tradicionalmente ocupada e habitada pela Aldeia Sapukai, da etnia Guarani Mbya, reconhecida como de ocupação permanente e destinada às suas atividades produtivas, socioculturais e espirituais, consideradas essenciais à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, bem como à reprodução física e cultural, conforme seus usos, costumes e tradições.

§4º Na ZIAP, poderão ser instituídas Unidades de Conservação da Natureza, nos termos da legislação ambiental vigente, por iniciativa do Poder Público Municipal ou da iniciativa privada.

§5º Na ZIAP, poderão ser elaborados e implantados projetos de equipamentos voltados ao turismo ecológico de utilização pública, desde que observados critérios de uso controlado e a compatibilidade com os objetivos de conservação da zona, vedada tal possibilidade no território compreendido pela Estação Ecológica de Tamoios, por se tratar de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§6º As edificações localizadas em ZIAP, existentes e habitadas na data de promulgação desta Lei, poderão ser objeto de regularização mediante a celebração de Termo de Compromisso com o Poder Público Municipal, condicionado à inexistência de ampliação da área construída, sendo permitidas apenas reformas



voltadas à garantia das condições de habitabilidade e segurança do imóvel, desde que não estejam em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Art. 34. Na hipótese de imóvel de propriedade privada situado em ZIAP e constituído como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos da legislação federal vigente, serão admitidas construções destinadas à infraestrutura mínima necessária ao funcionamento da Unidade de Conservação, desde que compatíveis com os objetivos da preservação.

§1º As construções referidas no *caput* do artigo deverão observar os índices urbanísticos e parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos para a Zona Rural de Desenvolvimento Especial (ZORDE), sendo vedadas quaisquer intervenções nas Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos da legislação ambiental aplicável.

§2º As edificações deverão ser preferencialmente implantadas em áreas já antropizadas ou desprovidas de vegetação nativa, sendo expressamente vedada a supressão de vegetação de médio e grande porte para fins construtivos.

SEÇÃO XII

DA ZONA DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ZCT)

Art. 35. A Zona de Povos e Comunidades Tradicionais (ZCT) corresponde a porções territoriais destinadas à salvaguarda dos modos de vida, saberes, práticas culturais, vínculos identitários e formas tradicionais de uso e ocupação do solo de populações que mantêm relações específicas com o ambiente natural e social, devendo ser reconhecidas e protegidas em razão de sua relevância cultural, social e ambiental, nos termos da legislação vigente.

§1º Ficam assegurados aos povos e comunidades tradicionais o direito à permanência em seus territórios de ocupação tradicional, o direito à edificação de construções compatíveis com seus modos de vida, o livre exercício de suas manifestações culturais, a continuidade das atividades de subsistência e o desenvolvimento de práticas econômicas próprias, respeitados seus usos, costumes e tradições, bem como a legislação ambiental e urbanística aplicável.

§2º Os parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo da ZCT serão equiparados provisoriamente aos índices da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) até a regulamentação específica, estabelecida por ato do Poder Público Executivo municipal, considerando as particularidades socioculturais e territoriais de cada comunidade.

§3º A ZCT do bairro do Aventureiro adotará parâmetros urbanísticos equiparados aos da ZEIS, limitado ao gabarito de 01 (um) pavimento, até a regulamentação do Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Aventureiro.



CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO ESPECIAL

Art. 36. O Zoneamento Especial é um instrumento urbanístico destinado à regulamentação de áreas que apresentam características excepcionais em relação aos parâmetros estabelecidos pelo zoneamento vigente, onde o cumprimento da função socioambiental da propriedade não possa ser adequadamente alcançado pelos critérios gerais do zoneamento.

§1º As Zonas Especiais não poderão se sobrepor às zonas estabelecidas no Zoneamento e somente poderão ser criadas após manifestação favorável do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA) e da Comissão de Análise de Licenciamentos Especiais (CALE).

§2º A instituição de Zonas Especiais será admitida exclusivamente para as seguintes finalidades:

I- Destinar áreas a assentamentos e empreendimentos urbanos ou rurais de interesse social;

II- Delimitar territórios ocupados por comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e outras, garantindo a proteção de seus direitos territoriais, culturais, ambientais e sociais;

III- Identificar áreas sujeitas a inundações, deslizamentos ou outras formas de risco geológico, hídrico ou ambiental, com vistas à proteção da vida e da saúde pública;

IV- Delimitar assentamentos informais ocupados por população de baixa renda, para fins de regularização fundiária e integração ao tecido urbano formal;

V- Estabelecer normas específicas de uso, ocupação e edificação aplicáveis à regularização fundiária, à titulação de assentamentos informais e à produção de habitação de interesse social;

VI- Prever os instrumentos urbanísticos e jurídicos voltados à regularização fundiária, à produção de habitação de interesse social e à participação comunitária na gestão das áreas envolvidas;

VII- Delimitar áreas destinadas à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, bem como do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

§3º A regulamentação das Zonas Especiais deverá ser estabelecida por ato do Poder Público Executivo municipal, contemplando, no mínimo, a definição da



tipologia, diretrizes, objetivos, parâmetros de uso e ocupação do solo, bem como os instrumentos urbanísticos e legais necessários para sua gestão, fiscalização e controle.

CAPÍTULO V **DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS (ADE)**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 37. As Áreas de Diretrizes Especiais (ADE) são porções territoriais que, em função de especificidades urbanísticas, históricas, culturais, ambientais ou estratégicas, demandam normas diferenciadas de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como a adoção de políticas públicas específicas que assegurem sua proteção, requalificação, ordenamento, compatibilização com os interesses coletivos, o cumprimento da função social da propriedade e a promoção da sustentabilidade urbana.

Parágrafo único. Integram o zoneamento das ADE:

- I-** ADE Quilombo Santa Rita do Bracuí;
- II-** ADE da Piraquara;
- III-** ADE Aeroporto Setor 01 e Setor 02;
- IV-** ADE Centro Histórico;
- V-** ADE Vila Histórica de Mambucaba (VHMBC);
- VI-** ADE Praia do Anil;
- VII-** ADE Contorno;
- VIII-** ADE de Congelamento.

SEÇÃO II **DA ADE QUILOMBO SANTA RITA DO BRACUÍ**

Art. 38. A ADE Quilombo Santa Rita do Bracuí compreende o território etnicamente delimitado e tradicionalmente ocupado pela comunidade quilombola Santa Rita do Bracuí, reconhecida por sua ancestralidade africana, relevância histórica, cultural, social e ambiental no contexto municipal, estadual e nacional.

Parágrafo único. A ADE Quilombo Santa Rita do Bracuí tem como objetivo assegurar a integridade territorial, o direito à terra, a autodeterminação, a



proteção dos modos de vida, saberes e manifestações culturais da comunidade, em especial o jongo como patrimônio imaterial, e a efetiva implementação de políticas públicas reparatórias frente às injustiças históricas, garantindo a permanência segura e digna das atuais e futuras gerações quilombolas no território.

SEÇÃO III **DA ADE DA PIRAQUARA**

Art. 39. A ADE da Piraquara tem a finalidade de proteger ecossistemas costeiros e marinhos identificados como áreas de reprodução, crescimento e berçário de elasmobrânquios, em conformidade com os princípios da precaução, da prevenção e da função ecológica do território.

Parágrafo único. É vedada a implantação, ampliação, regularização ou licenciamento de marinas, clubes náuticos, píeres, atracadouros ou qualquer outra infraestrutura destinada ao uso intensivo de embarcações de recreação ou turismo náutico.

SEÇÃO IV **DA ADE AEROPORTO**

Art. 40. A ADE Aeroporto compreende uma área ao redor do Aeroporto de Angra dos Reis, dividida nos setores 01 e 02, de acordo com suas restrições e relação com a operação aeroportuária.

§1º A ADE Aeroporto visa assegurar o uso do solo compatível com a segurança do aeródromo e o desenvolvimento urbano ordenado, respeitando limites de densidade, altura e uso para evitar conflitos e integrar a infraestrutura aérea ao tecido urbano.

§2º O Setor 01 corresponde à zona de transição urbana próxima à área de proteção do aeroporto, sujeita a condições específicas pela sua proximidade às operações aeroportuárias.

§3º O Setor 02 corresponde à zona ampliada de transição urbana nas imediações do aeroporto, sujeita a condicionantes específicas pela proximidade da área operacional.

SEÇÃO V **DA ADE CENTRO HISTÓRICO**

Art. 41. A ADE Centro Histórico compreende a área que concentra referências culturais, reconhecidas e acauteladas nos âmbitos federal, estadual ou municipal, com o objetivo de assegurar a conservação do patrimônio histórico e a compatibilidade das intervenções urbanas com o conjunto arquitetônico e paisagístico existente.



Parágrafo único. O licenciamento urbanístico nessa área está condicionado à manifestação prévia e favorável dos órgãos competentes de proteção do patrimônio cultural, devendo as propostas observar critérios relativos a volumetria, gabarito, materiais, cores e demais elementos que garantam a integração das novas edificações ou modificações ao contexto histórico protegido.

SEÇÃO VI

DA ADE VILA HISTÓRICA DE MAMBUCABA (VHMBC)

Art. 42. A ADE Vila Histórica de Mambucaba (VHMBC) abrange o sítio urbano protegido por tombamento federal, cujo valor cultural está associado à integridade de seu conjunto edificado, do traçado urbano, das relações espaciais entre os elementos construídos e dos aspectos paisagísticos e ambientais que conformam sua ambiência histórica.

Parágrafo único. Toda e qualquer intervenção urbanística e edílicia na ADE Vila Histórica de Mambucaba (VHMBC) estará sujeita à prévia autorização do órgão federal de proteção do patrimônio cultural, devendo respeitar e preservar as características formais, construtivas e espaciais do sítio, como gabarito, volumetria, alinhamento, uso de materiais tradicionais, relação entre cheio e vazio, e integração entre edificação e paisagem, de modo a garantir a continuidade e a legibilidade de seus atributos históricos e culturais.

SEÇÃO VII

DA ADE PRAIA DO ANIL

Art. 43. A ADE Praia do Anil corresponde a uma porção territorial de elevado interesse urbanístico, situada ao longo da faixa costeira, com o objetivo de promover um ambiente urbano dinâmico, seguro e inclusivo, incentivando a integração entre os espaços públicos e privados, a diversidade de usos e a vitalidade das ruas.

§1º As intervenções urbanísticas e edificações nesta ADE devem priorizar a interação entre os edifícios e o espaço público, por meio de fachadas ativas, que promovam a permeabilidade visual e física, incentivando usos não residenciais no pavimento térreo, visando fomentar a caminhabilidade, a segurança e a convivência social, alinhando-se aos princípios de desenvolvimento urbano sustentável e centrado nas pessoas.

§2º Para a ADE da Praia do Anil, ficam acrescidas às diretrizes da tabela 01 do anexo IV do Plano Diretor, estabelecendo-se parâmetros próprios de verticalização, da seguinte forma:

- a)** Gabarito Básico de Edificação (GBE) de 10 (dez) pavimentos;
- b)** Gabarito Máximo de Edificação (GME) de 12 (doze) pavimentos;



- c) Altura Máxima de Edificação (AME) limitada a 45 (quarenta e cinco) metros.
- d)

SEÇÃO VIII

DA ADE CONTORNO

Art. 44. A ADE Contorno corresponde a uma porção costeira de elevado interesse ambiental e paisagístico, caracterizada pela presença de vegetação nativa preservada e ausência ou mínima intervenção edificada, visando à proteção e valorização dos ecossistemas costeiros e da paisagem natural.

Parágrafo único. As intervenções urbanísticas nesta ADE devem ser compatíveis com a conservação ambiental por meio da adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN), respeitando os princípios de uso sustentável do solo, baixa densidade construtiva e preservação da integridade ecológica da área, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida da população.

SEÇÃO IX

DA ADE DE CONGELAMENTO

Art. 45. A ADE de Congelamento corresponde a porções territoriais de elevada relevância ambiental, caracterizada por ecossistemas sensíveis e significativa cobertura vegetal nativa, cuja urbanização é contingenciada em conformidade com esta Lei, visando à preservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida urbana.

Parágrafo único. O objetivo desta ADE é evitar a expansão da ocupação urbana para a área de preservação ambiental, assegurando a proteção dos recursos naturais e a sustentabilidade do ecossistema local.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. Sem prejuízo das regulamentações definidas pela legislação federal e estadual, em especial a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou normas que a substituam ou alterem, o parcelamento do solo para fins urbanos obedecerá ao disposto nesta Lei.

§1º O parcelamento do solo urbano, por qualquer das modalidades previstas nesta Lei, somente poderá ser realizado mediante licença expedida pelo órgão municipal competente.



§2º Caberá ao Poder Público Executivo municipal regulamentar, por ato próprio, os procedimentos administrativos necessários para o licenciamento dos parcelamentos do solo urbano, bem como definir documentos a serem apresentados em cada etapa e as taxas administrativas a serem pagas.

§3º O projeto de parcelamento, independente da modalidade, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado e registrado no seu respectivo conselho profissional.

§4º Qualquer alteração em projetos de parcelamento do solo depende da prévia autorização do órgão municipal competente, obedecidas às disposições desta Lei.

§5º Nos pedidos de alterações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

§6º Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel titulado em sua totalidade.

§7º Poderá ser autorizado o parcelamento do solo em glebas identificadas como suscetíveis a alagamentos ou inundações, desde que instruído com laudo técnico subscrito por profissional habilitado que ateste a viabilidade de ocupação da área e indique as medidas necessárias à sua implementação, cuja execução será de responsabilidade do empreendedor.

§8º Poderá ser autorizado o parcelamento do solo em áreas com declividade superior a 30% ou identificadas como suscetíveis a risco geológico, inclusive movimentos gravitacionais de massa, desde que instruído com laudo técnico subscrito por profissional habilitado que ateste a viabilidade de edificação e indique as medidas necessárias à sua implementação, cuja execução será de responsabilidade do empreendedor, nos termos do regulamento.

§9º A aprovação de projetos de loteamento com área superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) ficará condicionada à prévia apreciação e manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA).

Art. 47. Nos projetos de parcelamento de solo que incida sobre áreas que contenham sítios de valor histórico, arquitetônico, arqueológico, artístico ou com elementos paisagísticos de relevante interesse, a critério do Poder Executivo, deverão ser adotadas medidas específicas para sua preservação.

Parágrafo único. A aprovação de projetos que envolvam as áreas referidas no *caput* dependerá da imposição, pelo Poder Público Executivo municipal, de servidão pública de caráter perpétuo sobre os referidos sítios, bem como da previsão



de implantação de mirantes, balaustradas e demais intervenções que se mostrarem necessárias à preservação e ao uso público das referidas áreas, mediante consulta prévia e manifestação dos órgãos competentes.

Art. 48. A infraestrutura básica dos parcelamentos de solo é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação pavimentadas, calçadas, arborização com espécies nativas, obras de contenção de taludes, aterros destinados a evitar erosões, desmoronamentos, assoreamento de águas correntes ou dormentes e obras e serviços destinados ao tratamento paisagístico das vias e logradouros públicos.

§1º Nos loteamentos destinados ao uso industrial, além da infraestrutura básica definida no *caput* do artigo, o empreendedor será obrigado a executar, cumulativamente, as seguintes intervenções:

I- Abertura das vias de circulação interna e das vias de acesso ao loteamento, com tratamento superficial, compactação e pavimentação asfáltica;

II- Implantação integral do sistema público de esgotamento sanitário industrial, conforme as normas e especificações técnicas estabelecidas pelos órgãos e entidades públicas competentes.

§2º O sistema de escoamento de águas pluviais deve comportar equipamentos de reservação ou infiltração e de dissipação de energia, de modo a atenuar os picos de cheias, favorecer a recarga das águas subterrâneas e prevenir a instalação de processos erosivos.

§3º As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, devendo ainda:

I- Atender ao disposto na ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537 ou normas que a substituam ou alterem e padronização municipal;

II- Ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua superfície revestida ou coberta por materiais permeáveis;

III- Ter arborização com espécies nativas implantada, obedecendo, para o plantio, o espaçamento mínimo e a especificação das espécies arbóreas definidas nas normas editadas pelo órgão ambiental competente.

§4º As obras previstas neste artigo deverão ser integralmente executadas e concluídas no prazo máximo e improrrogável de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de aprovação do projeto de loteamento, observando-se, para cada etapa, os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro aprovado.



§5º A execução das obras será objeto de vistoria e fiscalização pelos órgãos municipais competentes, conforme suas respectivas atribuições legais.

Art. 49. Poderá o Poder Público Executivo municipal estabelecer procedimentos administrativos específicos para parcelamentos do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social no atendimento da demanda habitacional.

Art. 50. Os projetos de parcelamento do solo urbano, após sua aprovação pelo órgão municipal competente, deverão ser submetidos ao Registro de Imóveis dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§1º A partir da inscrição no Registro de Imóveis, transferem-se ao patrimônio público municipal as áreas destinadas às vias, às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos.

§2º A licença para construção, nos lotes resultantes de parcelamento do solo, somente será expedida mediante a prova de inscrição no Registro de Imóveis.

§3º O prazo para que um projeto de parcelamento do solo seja aprovado ou rejeitado será de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data de aceitação do protocolo pelo órgão municipal competente.

§4º O prazo para que as obras executadas de um parcelamento do solo sejam aceitas ou recusadas será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir da data de protocolo da solicitação de vistoria pelo empreendedor.

§5º Transcorridos os prazos sem a manifestação do órgão municipal competente, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

Art. 51. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento, desmembramento ou fracionamento não registrados, cabendo ao órgão municipal competente, no descumprimento desta determinação, promover notificação ao empreendedor, cumprindo as penalidades subsequentes determinadas em lei.

Art. 52. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser:

- I-** O proprietário do imóvel a ser parcelado;
- II-** O promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao



empreendimento e sub-roga-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

III- O ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;

IV- A pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis;

V- A cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

Art. 53. O órgão municipal competente poderá aprovar, a pedido do interessado, levantamentos topográficos de qualquer natureza desde que cumpridas as normativas técnicas pertinentes.

Art. 54. Sem prejuízo das proibições definidas nesta Lei, pela legislação federal e estadual, não será permitido o parcelamento do solo:

I- Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II- Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III- Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV- Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V- Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI- Em Zona de Interesse Ambiental de Proteção definidas nos termos desta Lei;

VII- Em faixa de 30 (trinta) metros de largura ao longo de toda a extensão das praias, contada a partir do limite da faixa de areia, onde esta se encerra;



VIII- Em faixa de 5 (cinco) metros de largura ao longo de todo o perímetro dos costões rochosos, contada a partir de seu limite, ou seja, onde termina o afloramento rochoso ou tem início a vegetação litorânea;

IX- Em faixa de 15 (quinze) metros de largura em toda a extensão dos manguezais, contada a partir do limite da vegetação característica, definido pela linha de projeção das copas das árvores ou da vegetação típica do ecossistema;

X- Em faixa marginal ao longo de rios e demais cursos d'água, contada a partir da linha isométrica correspondente ao nível hidrométrico mais elevado já registrado, com largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros para cursos d'água com largura inferior a 10 (dez) metros;

b) 50 (cinquenta) metros para cursos d'água com largura entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros;

c) 100 (cem) metros para cursos d'água com largura superior a 50 (cinquenta) metros;

d) 50 (cinquenta) metros ao redor de nascentes, permanentes ou temporárias, inclusive olhos d'água.

XI- Em faixa de domínio de rodovias federais, estaduais e municipais, ferrovias, redes de transmissão de energia elétrica, comunicação, dados e dutovias, observadas as larguras estabelecidas pelos órgãos competentes;

XII- Faixa não parcelável de 15 (quinze) metros ao longo das faixas de domínio das dutovias, quando não houver parâmetros estabelecidos nos respectivos licenciamentos ambientais ou pelos órgãos competentes;

XIII- Em áreas situadas a montante de reservatórios ou tomadas d'água, ou situados em faixa de entorno de 30 (trinta) metros em áreas urbanas e 100 (cem) metros em áreas rurais;

XIV- Em áreas localizadas em ilhas, situados acima da cota altimétrica de 40 (quarenta) metros.

Art. 55. Todo parcelamento deve ser, obrigatoriamente, integrado à estrutura urbana, mediante conexão com o sistema viário existente e com as redes dos serviços públicos existentes e projetados, e submetido às diretrizes da municipalidade, através dos seus órgãos competentes.



Art. 56. O parcelamento do solo deve ser executado de forma a não comprometer ou prejudicar o direito de propriedade de terceiros, sendo o empreendedor o responsável por estes danos.

Parágrafo único. O parcelamento do solo não pode, salvo por iniciativa do Poder Público Executivo municipal, implicar na desapropriação ou recuos adicionais em relação aos imóveis próximos.

Art. 57. Ato do Poder Público Executivo municipal disporá sobre incentivos fiscais e eventuais formas de parcerias do particular com o Poder Público municipal para a melhoria ambiental das áreas particulares contidas em faixas não edificantes e não parceláveis ou contíguas a essas.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 58. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento, em conformidade com a legislação federal.

§1º As alterações de parcelamento poderão ocorrer por meio de modificação de parcelamento, nos termos desta Lei.

§2º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§3º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§4º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta Lei.

§5º Em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), somente será admitido por uma vez, o agrupamento de dois lotes, no máximo.

§6º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

Art. 59. O parcelamento do solo será precedido de fixação de diretrizes específicas de parcelamento, pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação a ser regulamentada por ato do Poder Público Executivo municipal, que permita a adequada caracterização registrária, planimétrica e cadastral da área a ser parcelada.



Art. 60. O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento e desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação pelo órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes específicas de parcelamento expedidas e à regulamentação estabelecida nesta Lei.

§1º As diretrizes específicas de parcelamento expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§2º Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas cobertas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, o órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

- I-** O enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação;
- II-** A escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas, que deverá ter distribuição homogênea por toda a área parcelada;
- III-** A melhor alternativa para mínima destruição da vegetação de porte arbóreo, nativa ou não.

Art. 61. A aprovação e a execução de projeto de parcelamento do solo, na modalidade de loteamento, obedecerão a uma das seguintes sistemáticas e procedimentos administrativos:

- I-** Com prévia execução das obras:
 - a)** Atendidas pelo projeto todas as disposições legais, o projeto será aprovado e será expedida uma autorização para execução das obras;
 - b)** A autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;
 - c)** A autorização para execução das obras é válida por 3 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão municipal competente;
 - d)** Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização prevista na alínea “a” deste inciso, deverá ser solicitada ao órgão municipal competente a respectiva vistoria;
 - e)** Após a vistoria e aceitas as obras, o Poder Público Executivo municipal, através do órgão competente, expedirá termo de verificação e execução das obras e respectiva licença para registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.



II- Com cronograma e instrumento de garantia:

a) Atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedida, pelo órgão municipal competente, aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) Para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o empreendedor deverá alternativamente:

1. Efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado por ato do Poder Público Executivo municipal;

2. Vincular ao Poder Público Executivo municipal 30% (trinta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público.

c) Os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Poder Público Executivo municipal;

d) De posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, será emitido o alvará para fins de execução de obras e registro no Cartório de Registro de Imóveis e o empreendedor terá até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

e) Somente após o registro do loteamento, o empreendedor poderá dar início às obras;

f) Executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, o órgão municipal competente expedirá termo de verificação e execução das obras e documento liberando o empreendedor da modalidade de garantia prestada;

g) O prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 4 (quatro) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

h) Após o decurso do prazo a que se refere a alínea “g” deste inciso, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§1º Deverá constar dos modelos de contrato padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.



§2º O prazo para a realização da vistoria referida na alínea “d” do inciso I e na alínea “f” do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o qual o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

§3º O disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

Art. 62. A implantação do loteamento poderá ser realizada em etapas, com a expedição do respectivo termo de verificação e execução parcial das obras.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63. Os parcelamentos do solo deverão atender ao disposto no Anexo V desta Lei, observando, ainda, as seguintes exigências:

I- Todos os lotes deverão possuir frente para via pública, sendo vedada a abertura exclusiva para vias destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres;

II- A extensão máxima resultante da somatória das testadas dos imóveis contíguos localizados entre duas vias transversais não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) metros;

III- O sistema de circulação deverá ser concebido em conformidade com as condições topográficas e geológicas do terreno, observando as diretrizes do sistema viário e privilegiando a orientação que proporcione melhor insolação aos lotes;

IV- As vias integrantes do sistema de circulação do loteamento deverão ser devidamente articuladas com as vias oficiais adjacentes, existentes ou projetadas, devendo, ainda, ser compatibilizadas com a topografia local;

V- Nos terrenos com mais de uma testada para logradouro público, ao menos uma delas deverá atender à dimensão mínima estabelecida no Anexo V, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Nas Ilhas, em zonas onde seja permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, considerar-se-á vias, as servidões de passagem para pedestres oficialmente reconhecidas, desde que sejam os meios de acesso exclusivo ao lote.



Art. 64. Será obrigatória a destinação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área parcelável prevista no projeto de loteamento para uso público, devendo, dentro desse percentual, no mínimo 15% (quinze por cento) da gleba loteada ser reservado para áreas verdes, de recreação, institucionais, destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, bem como para áreas livres de uso público.

§1º As áreas destinadas a áreas verdes, de recreação, institucionais, voltadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aquelas livres de uso público, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I-** Possuir acesso direto a logradouro público e apresentar declividade igual ou superior à média da gleba em que se inserem;
- II-** Observar a área mínima e a testada mínima fixadas nesta Lei;
- III-** Estarem situadas em áreas consideradas edificantes;
- IV-** Localizar-se de modo a preservar os recursos naturais e paisagísticos do Município.

§2º Respeitados os dispositivos legais e o interesse coletivo, o Poder Público Executivo municipal poderá acolher, no que couber, as sugestões e propostas apresentadas pelo empreendedor, facultando-se, contudo, a recusa das áreas indicadas no projeto, mediante designação de outras localizadas dentro da gleba objeto do parcelamento.

§3º Nos loteamentos com número superior a 500 (quinhentos) lotes, o Poder Público Executivo municipal exigirá do empreendedor, além da execução das obras de infraestrutura básica, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários proporcionais à dimensão da área parcelada, os quais deverão ser doados ao Município por meio de escritura pública devidamente registrada no cartório competente.

§4º O percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) destinado ao uso público deverá ser calculado com base na área total a ser parcelada, excluídas as áreas classificadas como não parceláveis ou não edificantes, as quais não serão computadas para esse fim, sendo ainda exigido que a gleba objeto do parcelamento esteja isenta de qualquer impedimento que impossibilite a transferência de área ao Município.

§5º Os parcelamentos localizados em Zonas Especiais de Interesse Social, promovidos pelo Poder Público ou com finalidade de regularização fundiária ou urbanística de interesse social, não estão obrigados ao cumprimento dos percentuais mínimos de doação de áreas públicas previstos nesta Lei, devendo, entretanto,



observar os parâmetros específicos estabelecidos por ato do Poder Público Executivo municipal.

§6º O empreendedor do loteamento é obrigado a transferir para o Município, no ato da aprovação do projeto de loteamento, sem ônus de qualquer natureza para os cofres públicos, o domínio dos terrenos destinados às vias, às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos.

§7º A área destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários terá o uso e localização definidos na certidão de diretrizes específicas de parcelamento e deverá ser entregue com a vegetação pré-existente preservada, implantada em lotes ou quadra com arruamento completo no seu entorno.

§8º Nos parcelamentos situados em áreas costeiras, poderão ser doadas ao Poder Público as faixas não edificantes e não parceláveis lindeiras às praias, aos costões rochosos e aos manguezais, vedado o cômputo dessas doações no percentual mínimo obrigatório previsto nesta Lei.

§9º Nos parcelamentos de solo e nas incorporações imobiliárias de condomínios de lotes, as quadras deverão ser obrigatoriamente isoladas das áreas de preservação permanente e das demais áreas públicas mediante a interposição de via pública destinada à circulação, priorizando os modos ativos.

SEÇÃO II DO LOTEAMENTO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o empreendedor deverá solicitar ao órgão municipal competente que defina as diretrizes específicas de parcelamento para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta georreferenciada do imóvel contendo, pelo menos:

- I-** As divisas da gleba a ser loteada;
- II-** As curvas de nível à distância adequada;
- III-** A localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV- A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;



V- O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI- As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 66. Na Área Urbana, toda gleba com testada superior ao comprimento máximo da face de quadra deverá, necessariamente, ser loteada previamente à sua ocupação.

§1º Excetua-se, extraordinariamente e a critério do Poder Público Executivo municipal, quando declarado de interesse público, aquelas situações em que a ocupação pleiteada exija em decorrência da sua natureza, gleba de dimensões maiores.

§2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, deverá o empreendedor solicitar autorização ao Poder Público Executivo municipal que definirá diretrizes específicas de parcelamento que garantam que a permeabilidade urbana não seja prejudicada em razão da referida autorização extraordinária.

Art. 67. É prerrogativa e obrigação do Poder Público Executivo municipal definir diretrizes específicas de parcelamento para os loteamentos de forma a evitar o seu uso inadequado em relação à estrutura e infraestrutura urbana.

§1º A solicitação das diretrizes específicas de parcelamento é uma etapa intransponível do processo de licenciamento de loteamentos, prévia à análise de projeto.

§2º Cabe ao órgão municipal competente a responsabilidade de emitir a certidão das diretrizes específicas de parcelamento referidas no *caput*, podendo este, quando for o caso, solicitar subsídios a outros órgãos municipais ou de outras instâncias governamentais.

§3º Poderá o órgão municipal competente, quando verificada dificuldades de implantação do loteamento face à baixa infraestrutura, tais quais estrutura viária inadequada e insuficiente oferta de serviços de caráter urbano e após a análise do Estudo do Impacto de Vizinhança a ser requerido, encaminhar o processo para apreciação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA).

Art. 68. As diretrizes específicas de parcelamento referidas deverão:

I- Contemplar orientações em relação ao traçado viário, à localização de áreas destinadas ao uso público e à reserva de faixas não edificantes, quando for o caso;

II- Considerar:



- a) A conexão do traçado viário do novo empreendimento ao pré-existente e às futuras vias a serem abertas em futuros loteamentos lindeiros;
- b) A reserva de áreas bem localizadas para equipamentos comunitários, com boa acessibilidade, livres de restrições à ocupação e topografia adequada ao futuro uso;
- c) A existência de patrimônio ambiental a ser preservado e conservado;
- d) A previsão de redes de infraestrutura;
- e) O impacto do empreendimento à rede de equipamentos urbanos e comunitários já instalados no entorno, avaliando o seu grau de saturação;
- f) A qualidade ambiental, a drenagem e a arborização.

III- Ter validade máxima de 1 (um) ano, sendo este o prazo máximo para que o empreendedor protocole o projeto urbanístico de loteamento.

§1º O Poder Público Executivo municipal poderá exigir a reserva de faixa não edificante destinada às redes que compõem os sistemas dos equipamentos públicos urbanos, bem como reserva de área de preservação permanente, conforme legislação aplicável.

§2º Nos fundos de vales é obrigatória a reserva de faixa não edificante, visando garantir o escoamento das águas pluviais.

§3º A reserva de faixa não edificante não acarretará ônus ao Município.

Art. 69. O empreendedor, orientado pelas diretrizes específicas de parcelamento, apresentará o projeto de loteamento, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras ao órgão municipal competente.

§1º O projeto referido no *caput* deverá estar em pleno atendimento às diretrizes específicas de parcelamento e de acordo com todas as exigências desta Lei.

§2º O cronograma de execução de obras, referido no *caput*, deverá priorizar a execução das obras de drenagem, de esgotamento sanitário e do sistema viário, garantindo a continuidade viária.

§3º A aprovação do projeto ficará condicionada à apresentação, pelo empreendedor, de comprovação de que a implantação dos acessos, das redes de distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, coleta pluvial e esgoto sanitário é possível, tendo em vista as redes de infraestrutura básica existentes no local.



§4º Quando as redes de infraestrutura básica existentes não atenderem às exigências do novo loteamento, caberá ao empreendedor a responsabilidade de implementá-las.

Art. 70. Todos os loteamentos a serem implementados na Macrozona de Expansão Urbana deverão, obrigatoriamente, apresentar como etapa anterior à aprovação de projeto, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O referido EIV deverá subsidiar a definição e indicar medidas mitigadoras ou compensatórias ao impacto da implantação dos loteamentos, incluindo a complementação da infraestrutura básica e atendimento da demanda de equipamentos urbanos e comunitários, como construção de escolas, postos de saúde, dentre outros indicados na certidão de diretrizes específicas de parcelamento.

Art. 71. Onde não houver indicação oficial de traçado urbano ou indicativo de continuidade viária, em vazios ou glebas urbanas, em especial as localizadas na Macrozona de Expansão Urbana, deverá ser indicado o traçado viário básico na certidão de diretrizes específicas de parcelamento, com o tipo de via necessário para viabilizar o empreendimento ou modelo de arruamento para ser aprovado com foco na continuidade viária e na hierarquização das vias.

Art. 72. As áreas destinadas às vias, às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos constantes no projeto não podem ter sua destinação alterada, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do empreendedor, sendo, neste caso, observadas as exigências da Legislação Federal.

Parágrafo único. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas destinadas às vias, às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos constantes no projeto e do memorial descritivo.

Art. 73. É de responsabilidade do empreendedor a execução, nas condições definidas nesta Lei:

- I-** Das vias de circulação do loteamento, inclusive sua arborização, meio-fio, pavimentação e calçada acessíveis;
- II-** Da demarcação dos lotes, das quadras e demais logradouros públicos;
- III-** Das obras de drenagem de águas pluviais urbanas e de rede coletora de esgotamento sanitário;



IV- Das obras necessárias de iluminação pública e abastecimento de energia elétrica;

V- Das obras necessárias ao abastecimento de água potável.

§1º Esta execução fica condicionada à aprovação de todos os projetos em atendimento às normas técnicas e às determinações dos órgãos competentes.

§2º Para execução das obras previstas o prazo não pode exceder a 3 (três) anos a contar da expedição da licença.

§3º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado, quando requerido ainda na sua vigência, por uma única vez por igual período.

§4º O prazo máximo para o início das obras é de 1 (um) ano, a contar da expedição da licença para a sua execução.

§5º O início das obras é caracterizado pelos serviços de abertura de vias de circulação as quais garantam a continuidade viária.

§6º O loteamento será considerado implantado quando as obras previstas estiverem concluídas.

§7º Embora as obras de drenagem tenham prazo para conclusão determinado pelo §2º, o empreendedor deverá garantir que, durante a fase de execução das obras, onde observar-se movimentação de terra, supressão vegetal e impermeabilização de superfícies, não haja transferência de impactos ao sistema público de drenagem.

§8º Entende-se por rede coletora de esgoto, a instalação da tubulação referente a rede coletora primária e secundária, devendo o projeto desta ser aprovado pela concessionária de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 74. O Município deve receber, para assegurar o compromisso de execução das obras, garantias segundo uma das seguintes modalidades:

I- Garantia hipotecária;

II- Caução em dinheiro ou lotes, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

III- Fiança bancária;

IV- Seguro garantia.



§1º A garantia terá valor equivalente ao custo das obras, orçado pelo órgão municipal competente, segundo os índices de custo estabelecidos por órgão oficial competente ou verificado no mercado da construção civil, à data da prestação da garantia.

§2º A escolha do(s) lote(s) caucionado(s) quando for o caso, caberá ao Poder Público Executivo municipal, sendo seu valor calculado pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§3º A garantia prestada pode ser liberada, a critério do órgão municipal competente, à medida que as obras forem executadas, segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

§4º Não podem ser dadas em garantia hipotecárias as áreas destinadas às vias, às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos, bem como aquelas áreas não edificantes constantes do projeto de loteamento.

§5º A implantação de empreendimentos de habitação de interesse social, pelo Poder Público, fica dispensada das citadas garantias.

§6º No pacto da prestação de garantia, que será celebrado por escritura pública, deverá constar especificamente:

- I-** As obras e serviços de responsabilidade do empreendedor do loteamento;
- II-** O prazo para execução das obras e serviços de infraestrutura;
- III-** A identificação das áreas dadas em garantia.

Art. 75. Após a aprovação do loteamento e o pagamento de todas as taxas, o empreendedor deve assinar Termo de Recebimento e Aceitação das condições estabelecidas, contendo:

- I-** Indicação da garantia adotada nos termos desta Lei;
- II-** Designação das áreas destinadas às vias, às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos;
- III-** Indicação minuciosa das obras a serem executadas e seu cronograma de execução, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos;
- IV-** Demais obrigações estipuladas no processo.



§1º Assinado o Termo de Recebimento e Aceitação este será encaminhado ao órgão municipal competente, juntamente com a respectiva Licença de Execução, para emissão de decreto municipal.

§2º O empreendedor tem 30 (trinta) dias úteis para entregar ao Poder Público Executivo municipal o instrumento de doação das áreas de domínio público, bem como apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o incorporador ou proprietário cumpriu todos os requisitos legais.

§3º O loteamento poderá ser executado em partes, desde que expressamente previsto no cronograma de execução e que o projeto de controle de impactos na drenagem contemple também sua execução por etapas.

Art. 76. Concluídas as obras, após a vistoria, o órgão municipal competente expedirá um laudo de vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais e as relativas ao licenciamento ambiental, será expedido um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços.

Parágrafo único. O Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis, para o cancelamento da garantia estabelecida.

Art. 77. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

- I-** Por decisão judicial;
- II-** A requerimento do empreendedor, com anuência do Poder Público Executivo municipal, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;
- III-** A requerimento do empreendedor e de todos os adquirentes de lotes, com anuência do Poder Público Executivo municipal.

Art. 78. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de três anos, será apresentado ao órgão municipal competente, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no §4º deste artigo:

§1º Os desenhos conterão pelo menos:

- I-** A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;



- II-** O sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - III-** As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - IV-** Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
 - V-** A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - VI-** A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.
- §2º** O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:
- I-** A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
 - II-** As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - III-** A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
 - IV-** A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

§4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado ou Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

SUBSEÇÃO II

DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO



Art. 79. Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Executivo municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

§1º Os loteamentos de acesso controlado deverão:

I- Garantir que o controle de acesso, total ou parcial do loteamento, não obstrua ou interfira no trânsito das vias que integrem parte do sistema viário principal;

II- Assegurar que a totalidade dos terrenos de domínio do Município destinados às áreas verdes e aos equipamentos comunitários e urbanos, exigidos pela legislação vigente, fiquem externa à área com controle de acesso;

III- Executar fechamentos na altura máxima de 05 (cinco) metros e garantir permeabilidade visual mínima de 70% (setenta por cento) ao menos nas ruas internas que tangenciam vias públicas, paralelamente ou concorrentemente, e nos lotes localizados nas divisas com as vias públicas, evitando a formação de barreiras visuais ou enclaves fechados;

IV- Ter o pedido de permissão para o cercamento e controle de acesso do loteamento formulado por pessoa jurídica, constituída na modalidade de associação civil, sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 ou norma que a substitua ou altere, que represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de lotes e, que esta comprove, previamente, que convocou, de forma expressa, todos os proprietários de lotes para participarem de assembleia geral extraordinária com finalidade específica para deliberação quanto ao pedido de permissão do controle de acesso do loteamento ao Município, e que houve aprovação de, no mínimo, 2/3 dos presentes na assembleia.

§2º Para efeito desta Lei, entende-se por controle de acesso a instalação de dispositivos de controle como guaritas, portarias, portais, portões e/ou tecnologias de monitoramento e gestão remota de controle de acesso automatizado, cercamentos como gradis, muros ou cercas vivas, dentro do espaço correspondente a calçadas e leitos carroçáveis de vias públicas.

§3º O órgão municipal competente poderá exigir mais de um acesso, inclusive para uso exclusivo de pedestres e ciclistas, a fim de garantir a conectividade urbana, a fluidez da mobilidade ativa e a integração com o entorno.



§4º A justificativa das exigências previstas nos parágrafos anteriores, bem como as alternativas de mitigação, terá por base a análise técnica de estudos de tráfego e mobilidade, desenvolvidos às expensas do interessado.

§5º Para parcelamentos aprovados anteriormente à promulgação desta Lei, poderá ser dispensado o atendimento dos incisos II e III deste artigo, a critério do órgão municipal competente.

Art. 79. O requerimento de permissão para cercamento e/ou controle de acesso do loteamento, que será formulado ao Poder Público Executivo municipal, a que competirá determinar a instauração do competente procedimento administrativo, deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

I- Planta georreferenciada do loteamento com identificação do perímetro que será controlado, de suas divisas e confrontantes, das áreas públicas, de todos os lotes e a indicação do elemento de controle do acesso de veículos e pedestres, nos moldes do projeto urbanístico do loteamento;

II- Tabela com a identificação completa de cada um dos proprietários dos lotes que ficarão na(s) porção(ões) com acesso controlado, número de inscrição do respectivo imóvel no cadastro imobiliário municipal e indicação da adesão ou não do proprietário à associação civil;

III- Memorial descritivo do perímetro da(s) área(s) a ser(em) controlada(s), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável;

IV- Indicação dos pontos e mecanismos de controle de acesso;

V- Projeto arquitetônico dos portais, da guarita e dos pontos de controle de acesso, assinado pelo representante legal da entidade jurídica representante dos proprietários de imóveis da área de acesso controlado e pelo responsável técnico pelo projeto;

VI- Prova de constituição da entidade jurídica representante dos proprietários da área em questão, cópia da ata da assembleia e da comprovação da convocação.

Art. 80. O órgão municipal competente terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a análise do procedimento administrativo para permissão de controle de acesso, contados do primeiro dia útil seguinte à data do protocolo.

§1º O órgão municipal competente apontará as medidas corretivas, aproveitando-se os atos praticados, mediante complementação ou aditamento do empreendedor, a fim de permitir a revisão da análise.



§2º Havendo parecer pelo indeferimento do pedido de permissão do controle de acesso ao loteamento, o ato deverá ser motivado e fundamentado de acordo com razões técnicas e legais.

§3º Na contagem do prazo previsto no *caput*, não serão considerados os períodos sob responsabilidade do empreendedor, para atendimento de eventuais exigências técnicas.

Art. 81. O controle do acesso será permitido pelo órgão municipal competente por meio da outorga de Termo de Permissão e Compromisso, firmado pela sua autoridade máxima, homologado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. Havendo interesse público, o Termo de Permissão e Compromisso poderá ser revogado, ou revisado em virtude de superveniente razão técnica, pelo órgão municipal competente, devidamente justificado, sem implicar em qualquer ressarcimento ou gerar indenização, seja a que título for, garantindo-se prazo não inferior a 90 (noventa) dias a fim de permitir a transição e adequações.

Art. 82. Os requisitos urbanísticos e os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem observados para edificações nos loteamentos deverão atender às exigências definidas por esta Lei, no que couber, especialmente no que se refere à zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Parágrafo único. A outorga do Termo de Permissão e Compromisso não altera ou dá poderes à entidade permissionária para alterar quaisquer normas ou restrições legais aplicáveis às áreas públicas, às edificações nos lotes, bem como o memorial descritivo do respectivo loteamento registrado em cartórios.

Art. 83. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas controladas deverá ser garantido mediante cadastro e identificação, não podendo ocorrer restrição à entrada e circulação de munícipes nas áreas públicas nas porções controladas dos loteamentos.

Parágrafo único. O comprovado ato de proibição ao acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas controladas mediante constrangimento dará causa à revogação do Termo de Permissão e Compromisso.

Art. 84. O Poder Público Executivo municipal, por meio dos órgãos competentes, notificará a quem tenha promovido controle de acesso a loteamentos sem o devido Termo de Permissão e Compromisso para adequação aos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Exaurido o prazo estabelecido no *caput*, o controle de acesso será considerado ilegal e o Poder Público Executivo municipal, por meio da



Procuradoria Geral do Município, ingressará com as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, para seu desfazimento.

SEÇÃO III **DO DESMEMBRAMENTO**

Art. 85. Os lotes resultantes de desmembramento deverão possuir frente para logradouro público oficialmente constituído por parcelamento regular ou dotado de infraestrutura urbana, respeitadas a testada mínima e a área mínima previstas na legislação de zoneamento.

Art. 86. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o empreendedor apresentará requerimento ao órgão municipal competente acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

- I- A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II- A indicação do tipo de uso predominante no local;
- III- A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 87. Quando a gleba a ser desmembrada possuir área superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), considerada sua formação primária e original, o empreendedor deverá, como condição para aprovação, transferir ao Município, por escritura pública e sem ônus ou encargos, no mínimo 15% (quinze por cento) da área parcelável da gleba original, destinada a áreas verdes, de recreação, institucionais, de uso público e para implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§1º A obrigatoriedade de transferência ao Município prevista no *caput* não se aplicará quando o desmembramento decorrer de parcelamento do solo anteriormente aprovado, cujas áreas destinadas ao uso público já tenham sido efetivamente transferidas ao Município, fato que deverá ser comprovado por meio de escritura pública devidamente registrada no cartório competente.

§2º Para fins de cálculo da área objeto de desmembramento, serão desconsideradas as porções do imóvel que se enquadrem como áreas onde o parcelamento do solo não é permitido, nos termos das restrições previstas nesta Lei.

§3º Aplica-se à área objeto da doação mencionada no *caput* deste artigo os requisitos urbanísticos definidos nesta Lei.



§4º A área objeto da doação mencionada no *caput* deste artigo será destinada a áreas verdes, recreação, áreas institucionais, destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e áreas livres de uso público.

§5º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo:

I- Os desmembramentos fruto de inventário ou partilha por decisão judicial;

II- Os desmembramentos com finalidade de separar as áreas de implantação de Unidades de Conservação da Natureza ou Reserva Florestal.

Art. 88. Aplica-se aos desmembramentos, no que couber, os requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, em especial, o disposto sobre as proibições para o parcelamento do solo definidos nesta Lei.

§1º As parcelas resultantes dos terrenos remanescentes de desmembramentos assim como os lotes resultantes de desmembramentos não poderão ser inferiores aos lotes mínimos previstos nesta Lei para as diversas zonas.

§2º Exceção ao parágrafo anterior dar-se-á para as parcelas de terreno resultantes de desmembramento de lote contíguo, desde que o procedimento se faça integralmente no mesmo processo administrativo e a situação final resulte em lotes com dimensões iguais ou superiores ao lote mínimo estabelecido para a zona em questão.

§3º O órgão municipal competente poderá estabelecer as condições para que o disposto no §2º deste artigo seja viabilizado para o caso de titularidades diversas de lotes envolvidos.

SEÇÃO IV **DA MODIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO**

Art. 89. Modificação de parcelamento é a divisão ou alteração das dimensões de lotes integrantes de parcelamento regularmente aprovado, desde que não implique alteração do sistema de circulação nem das áreas destinadas a uso público constantes do projeto original e seja compatível com os requisitos mínimos de parcelamento estabelecidos para a zona em que estiver inserido.

§1º A modificação de parcelamento será admitida nas seguintes hipóteses:

I- Regularização de remanescente decorrente de desapropriação parcial de lote integrante de parcelamento aprovado;



II- Incorporação de remanescente resultante da implantação de via pública a lote integrante de parcelamento aprovado;

III- Regularização de parte de lote, ainda que sem a anuência dos proprietários das demais frações, desde que a forma, as dimensões e a localização da parte a ser regularizada estejam claramente caracterizadas no registro ou matrícula do imóvel;

IV- Atendimento a interesse público devidamente fundamentado;

V- Alteração da destinação de lotes desafetados para implantação de empreendimento de interesse social;

VI- Demais hipóteses que não acarretem aumento da desconformidade em relação à legislação urbanística vigente.

§2º A incorporação de área não parcelada a lote já aprovado somente será permitida se a área a ser incorporada for previamente parcelada, sendo esse procedimento realizado de forma simultânea à modificação do parcelamento existente.

§3º A modificação de parcelamento não será permitida quando a nova configuração do lote tornar a edificação existente irregular em relação aos parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei.

SEÇÃO V

DO SISTEMA VIÁRIO DOS LOTEAMENTOS

Art. 90. As vias públicas integrantes dos loteamentos, classificadas conforme sua função no sistema viário, compreendem os espaços destinados à circulação de veículos, pedestres e modais não motorizados, incluindo ciclovias e calçadas em ambos os bordos e com arborização, devendo atender aos parâmetros definidos no Anexo V desta Lei, observando as seguintes categorias:

- I-** Rodovia;
- II-** Via arterial primária;
- III-** Via arterial secundária;
- IV-** Via coletora;
- V-** Via local;
- VI-** Via destinada exclusivamente à circulação de pedestres;
- VII-** Ciclovia, ciclofaixa e ciclorrota.



§1º Considera-se rodovia a via destinada à circulação de veículos automotores com elevado nível de fluidez, baixa acessibilidade e limitada integração com os lotes lindeiros, sendo vedada à circulação de pedestres e veículos não motorizados, como bicicletas, triciclos, carroças e similares, exceto nos trechos urbanos, podendo dispor de faixas seletivas de tráfego e admitir o trânsito de veículos individuais, coletivos e de carga.

§2º Considera-se via arterial primária aquela destinada ao tráfego de passagem entre as regiões da cidade, com prioridade para o deslocamento de veículos automotores, inclusive de carga e transporte coletivo, admitindo velocidade regulamentada de até 60 (sessenta) quilômetros por hora, caracterizando-se por apresentar controle parcial de acessos, geralmente por meio de semáforos, interseções em nível espaçadas e proibição de estacionamento, salvo mediante autorização expressa do órgão municipal competente.

§3º Considera-se via arterial secundária aquela destinada ao tráfego de passagem entre bairros e regiões adjacentes, com predominância de circulação de automóveis, transporte coletivo e, em muitos casos, transporte de carga, admitindo velocidade máxima regulamentada de até 50 (cinquenta) quilômetros por hora, caracterizando-se por apresentar interseções em nível, acessibilidade direta aos lotes lindeiros e conexão com vias coletoras e locais, sendo permitido o estacionamento ao longo da via.

§4º Considera-se via coletora aquela destinada a receber e distribuir o tráfego proveniente das vias locais em direção às vias arteriais, operando em baixa velocidade, caracterizando-se por conciliar fluidez e acessibilidade, permitindo integração com os usos do solo lindeiro, inclusive quanto à implantação de atividades comerciais, de serviços e demais usos compatíveis com a dinâmica urbana da região.

§5º Considera-se via local aquela destinada ao acesso direto às áreas residenciais, comerciais e de uso misto, caracterizando-se por baixa fluidez, velocidade reduzida e elevada acessibilidade, com integração direta ao uso do solo lindeiro, inclusive para fins de entrada e saída de veículos e pedestres.

§6º Considera-se via para pedestres aquela situada em núcleos urbanos ou em áreas insulares, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, com largura mínima de 3,00 m (três metros), vedada à circulação de veículos automotores a combustão, sendo permitido apenas o uso de veículos leves especiais, com motorização elétrica, destinados ao transporte de passageiros ou cargas.

§7º Considera-se ciclovia a via própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

§8º Considera-se ciclofaixa a parte da via, calçada ou canteiro central destinado à circulação exclusiva de ciclos delimitada por sinalização viária, podendo



ter piso diferenciado e ser implantada no mesmo nível da pista de rolamento, ou da calçada ou do canteiro.

§9º Considera-se ciclorrota as vias sinalizadas que compõem o sistema ciclável da cidade interligando pontos de interesse, ciclovias e ciclofaixas, de forma a indicar o compartilhamento do espaço viário entre veículos motorizados e bicicletas, melhorando as condições de segurança na circulação.

Art. 91. Em Zonas Especiais de Interesse Social, as vias locais poderão adotar geometria diferenciada dos padrões convencionais, desde que compatível com as exigências de acessibilidade, segurança viária e funcionalidade do sistema de circulação.

Art. 92. Nos parcelamentos em território insular, será admitida a existência de lotes com testada exclusiva para vias destinadas à circulação de pedestres, desde que tais vias possuam largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 93. Deverá ser obrigatoriamente previsto, em qualquer parcelamento, acesso público à faixa de praia, com largura mínima de 3,00 m (três metros), devidamente sinalizado, pavimentado e iluminado, garantindo sua plena fruição pela coletividade.

Art. 94. A extensão máxima permitida para os trechos de vias compreendidos entre interseções será de até 120 m (cento e vinte metros).

Art. 95. Nas situações em que a topografia do terreno inviabilize a continuidade do sistema viário com conexão entre logradouros, será admitida a implantação de via de impasse (*cul-de-sac*), desde que observado o seguinte:

I- A extensão total da via de impasse, incluída a praça de retorno, não ultrapasse 100 m (cem metros), salvo se for garantida área de manobra a cada 100 m (cem metros) de extensão linear;

II- As praças de retorno deverão dispor de leito com diâmetro mínimo de 13,5m (treze metros e meio).

Art. 96. A declividade das vias de circulação deverá observar os seguintes parâmetros:

I- Declividade máxima: 10% (dez por cento);

II- Declividade mínima: 0,5% (meio por cento).

§1º Em terrenos com relevo acidentado, será admitida declividade de até 15% (quinze por cento) em trechos com extensão máxima de 100 m (cem metros).



§2º Nos casos em que a declividade do terreno exceder 15% (quinze por cento), as condições técnicas para implantação da via deverão ser definidas pelo órgão municipal competente, mediante análise específica do caso.

Art. 97. A competência para emplacamento dos logradouros públicos e para a numeração oficial das edificações é exclusiva do Poder Público Executivo municipal.

Parágrafo único. A identificação provisória de vias e logradouros públicos, antes da atribuição de nomenclatura oficial, somente poderá ser realizada por meio de códigos alfanuméricos (números e letras).

CAPÍTULO IV DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS

Art. 98. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* deste artigo autoriza o Município a, independentemente da atuação de outros órgãos competentes, notificar o empreendedor para que promova o suprimento das exigências legais necessárias ao registro do loteamento ou desmembramento.

Art. 99. Depois de lavrado em auto de infração, serão expedidos quando couber, edital de embargo ou de interdição, podendo ser solicitado o auxílio da força pública, quando necessário, para fazê-lo respeitar.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado independentemente da presença ou oitiva de testemunhas.

Art. 100. Caberá o embargo sempre que, sem a devida aprovação do órgão público municipal, estiver sendo realizada qualquer obra ou verificado o funcionamento de quaisquer equipamentos ou máquinas que exijam licenciamento prévio.

§1º São passíveis de embargo, também as obras licenciadas, cuja execução não estiver de acordo com o projeto aprovado ou com quaisquer das prescrições do alvará concedido.

§2º Considera-se início de parcelamento, para efeito de embargo e autuações:

- I-** Demarcação de lotes;
- II-** Abertura de vias, servidões ou prolongamento deles;
- III-** Anúncios divulgados pela imprensa ou em mídias sociais.



Art. 101. Na hipótese de inércia do empreendedor quanto ao cumprimento da notificação, poderá o Município promover, de ofício, a regularização urbanística e registrária dos parcelamentos, com vistas à garantia da função social da propriedade, dando prioridade àqueles ocupados por população de baixa renda, de forma a:

I- Elaborar ou reformular o projeto de parcelamento em conformidade com os requisitos técnicos e legais exigidos pelo Registro de Imóveis competente, promovendo a devida adequação às normas administrativas para viabilizar sua aprovação e a emissão das certidões pertinentes;

II- Revalidar os projetos anteriormente apresentados pelo empreendedor, ainda que não tenham sido oportunamente submetidos a registro, desde que a implantação fática do parcelamento esteja compatível com o projeto originalmente aprovado;

III- Executar, direta ou indiretamente, as obras de infraestrutura e urbanização indispensáveis à regularização do parcelamento.

§1º A adoção das medidas previstas neste artigo não elide a responsabilidade dos infratores pelas sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação aplicável.

§2º Para assegurar a regularização do parcelamento, poderá o Município propor as medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza cautelar, sempre que se verificar a insuficiência ou a perda das garantias prestadas pelo empreendedor.

§3º O Município atuará em cooperação com órgãos e entidades das esferas estadual e federal cuja intervenção se revele necessária à regularização do parcelamento, especialmente na tutela dos interesses dos adquirentes dos lotes.

§4º Os valores despendidos pelo Município para fins de regularização do loteamento ou desmembramento deverão ser ressarcidos com os recursos arrecadados a partir das prestações eventualmente depositadas; não sendo estes suficientes, o saldo remanescente será cobrado do empreendedor, mediante inscrição em Dívida Ativa, aplicando-se, no que couber, o disposto no §2º deste artigo.

§5º Fica vedada a tramitação de quaisquer procedimentos administrativos em nome do empreendedor ou do proprietário da gleba, enquanto pendente a regularização de parcelamento considerado irregular ou clandestino, salvo para fins de cumprimento das disposições desta Lei.

§6º Na hipótese de o empreendedor integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica a ele vinculada que tenha se beneficiado,



direta ou indiretamente, do parcelamento irregular será solidariamente responsável pelos danos causados aos adquirentes dos lotes e à Administração Pública.

TÍTULO V **DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 102. Sem prejuízo das normas estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal, as intervenções sobre o solo urbano no Município, realizadas por entes públicos ou particulares, deverão observar o disposto nesta Lei, sendo as atividades passíveis de implantação classificadas nos termos do **Anexo V**.

§1º É vedada a construção de edificações:

I- Em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, enquanto não forem executadas obras que assegurem o adequado escoamento das águas pluviais;

II- Em terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III- Em terrenos cujas condições geológicas desaconselhem a edificação;

IV- Em áreas onde a poluição ambiental comprometa condições sanitárias mínimas, até que sejam adotadas medidas corretivas;

V- Em terrenos desprovidos da infraestrutura urbana básica, conforme definição desta Lei;

VI- Em terrenos com declividade igual ou superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus);

VII- Em Zonas de Interesse Ambiental de Proteção (ZIAP), salvo quando houver instituição de Unidade de Conservação da Natureza;

VIII- Em faixa não edificável contada a partir do limite da faixa de areia das praias, onde é vedada a instalação de muros, cercas vivas ou qualquer tipo de obstáculo, observados os seguintes critérios:

a) Para praias com até 100 (cem) metros de extensão, faixa mínima de 10 (dez) metros de largura;

b) Para praias com mais de 100 (cem) metros de extensão, faixa mínima de 15 (quinze) metros de largura.



IX- Em faixa não edificável ao longo de costões rochosos, contada a partir do término do afloramento rochoso ou início da vegetação litorânea, com largura mínima de:

a) 10 (dez) metros em Zonas Especiais de Interesse Ambiental e Territorial de Ocupação Controlada (ZEIATOC);

b) 5 (cinco) metros nas demais zonas.

X- Em faixa de no mínimo 15 (quinze) metros de largura ao longo dos manguezais, contada a partir da projeção das copas das árvores ou da vegetação típica do ecossistema;

XI- Em faixa marginal de preservação ao longo de cursos d'água perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, contada a partir da borda da calha do leito regular, com largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros para cursos com largura inferior a 10 (dez) metros;

b) 50 (cinquenta) metros para cursos com largura entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros;

c) 100 (cem) metros para cursos com largura entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros;

d) Nos casos de drenos naturais com até 1,50m de largura, poderá ser autorizada a canalização mediante vistoria e aprovação do órgão municipal competente;

e) Nos casos de novos parcelamentos ou glebas não ocupadas, deverão ser observadas as faixas de preservação conforme estabelecido na legislação vigente.

XII- Em faixa de proteção de 50 (cinquenta) metros ao redor de nascentes, sejam permanentes ou temporárias, inclusive olhos d'água;

XIII- Em áreas onde não sejam tecnicamente recomendáveis a realização de cortes, aterros e desmatamentos;

XIV- Em faixas de domínio de rodovias federais, estaduais e municipais, ferrovias, redes de transmissão de energia elétrica, telecomunicações, micro-ondas e dutovias, conforme as larguras fixadas pelos órgãos competentes;



XV- Em faixa de 15 (quinze) metros de largura ao longo das faixas de domínio das rodovias e ferrovias;

XVI- Em faixa não edificável de 15 (quinze) metros ao longo das faixas de domínio das dutovias, salvo quando existirem parâmetros definidos em licenciamentos ambientais ou pelos órgãos competentes;

XVII- Em terrenos localizados em ilhas, situados acima da cota altimétrica de 40 (quarenta) metros;

XVIII- Em áreas situadas sobre redes públicas de abastecimento de água, coleta de esgoto e drenagem;

XIX- Em Áreas de Preservação Permanente (APP).

§2º Serão permitidas tipologias edilícias excepcionais, abaixo relacionadas, nas áreas de orla não edificantes mencionadas no parágrafo anterior, incisos VI, VII, VIII e IX desta Lei:

- I-** Banheiros públicos;
- II-** Marinas;
- III-** Cais, pontes, píeres, atracadouros;
- IV-** Decks sobre área costeira;
- V-** Quiosques;
- VI-** Rampas para barcos;
- VII-** Estaleiros;
- VIII-** Equipamentos de socorro e emergência;
- IX-** Equipamentos urbanos públicos de infraestrutura básica e lazer.

§3º As edificações mencionadas no parágrafo anterior deverão observar integralmente as normas ambientais, as disposições relativas ao uso e ocupação do solo, bem como as exigências previstas no Código de Obras e Edificações.

§4º Fica vedada a implantação de quaisquer edificações nas áreas costeiras não edificantes, sobre os cursos d'água e sobre o espelho d'água, assim como são proibidos quaisquer outros acréscimos artificiais de marinha, excetuando-se



apenas aqueles destinados ao uso público e expressamente previstos no Código de Obras e Edificações.

§5º Poderão ser admitidas, desde que não caracterizem atividade de natureza industrial, as atividades de transformação do produto primário relacionadas aos usos e atividades de natureza agrícola e pecuária, condicionando-se seu licenciamento à emissão de parecer técnico favorável pelo órgão competente, que ateste a compatibilidade da atividade pretendida com os usos AGP1 e AGP2.

§6º Para as atividades de natureza industrial dos tipos I1 e I2, será obrigatória a apresentação e aprovação de Plano de Controle Ambiental (PCA), que deverá contemplar a identificação dos possíveis impactos decorrentes da atividade, os critérios para sua implantação, as medidas de mitigação e o respectivo plano de manejo, enquanto para as atividades do tipo I3 será exigida a apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que estabelecerá os critérios para sua implantação.

§7º Para fins de classificação quanto ao impacto de vizinhança das atividades recreacionais do tipo RC1, RC2 e RC3, deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I-** Geração de tráfego;
- II-** Poluição sonora;
- III-** Poluição visual;
- IV-** Poluição atmosférica;

V- Quaisquer outros potenciais elementos capazes de produzir ou ocasionar impactos à comunidade do entorno.

§8º Para as atividades de natureza recreacional do tipo RC4, será obrigatória a apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com a avaliação dos impactos de vizinhança.

§9º As áreas ocupadas sob influência de aeródromo e aeroporto deverão respeitar as restrições de uso e ocupação do solo estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 103. Quaisquer usos e atividades não relacionados no Anexo V desta Lei serão analisados pela Comissão de Análise de Licenciamentos Especiais (CALE).



Parágrafo único. A aprovação pelo órgão municipal competente não exime o empreendedor da obrigatoriedade de obter o devido licenciamento ambiental perante os demais órgãos ambientais, conforme a legislação aplicável.

Art. 104. Nos lotes que comportem mais de uma unidade autônoma, cada fração individual deverá observar, de forma independente, os índices urbanísticos estabelecidos pela legislação vigente, não sendo admitido que o descumprimento por parte de uma unidade comprometa as demais, especialmente quando houver comprovação da transferência da respectiva titularidade.

CAPÍTULO II **DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Os projetos de edificação deverão atender aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei, especialmente àqueles previstos no Anexo V, sendo o controle da ocupação do solo exercido por meio dos instrumentos:

- I-** Coeficiente de Aproveitamento Básico (COAP);
- II-** Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM);
- III-** Taxa de Ocupação (TO);
- IV-** Taxa de Permeabilidade (TP);
- V-** Altura Máxima da Edificação (AME) sem outorga;
- VI-** Altura Máxima da Edificação (AME) com outorga;
- VII-** Gabarito Básico da Edificação (GBE);
- VIII-** Gabarito Máximo da Edificação (GME);
- IX-** Afastamento Frontal Mínimo (AFM);
- X-** Afastamentos Laterais Mínimos (ALM);
- XI-** Afastamento de Fundo Mínimo (AFDM);
- XII-** Cota Parte de Terreno por Unidade Habitacional (CT).

SEÇÃO II **DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO (COAP E CAM)**



Art. 106. O Coeficiente de Aproveitamento Básico (COAP) é o índice que expressa o potencial construtivo inerente ao lote ou terreno, cuja utilização não se sujeita à outorga do direito de construir.

§1º Para fins de cálculo, a área do lote ou terreno de que trata o *caput* do artigo é a constante no registro de imóvel, no documento de legitimação de posse ou na escritura pública.

§2º O cálculo do coeficiente de aproveitamento é dado pela divisão da área construída pela área do lote ou terreno subtraídas as áreas em ZIAP e APP, não sendo consideradas no cômputo:

I- As áreas técnicas destinadas aos sistemas de operação, manutenção e infraestrutura predial, compreendendo:

- a-** Casa de máquinas de elevadores;
- b-** Compartimentos de bombas hidráulicas e transformadores elétricos;
- c-** Centrais e redes de distribuição de gás canalizado;
- d-** Sistemas centrais de ar-condicionado;
- e-** Sistemas de calefação;
- f-** Unidades de aquecimento de água e gás;
- g-** Compartimentos destinados a contadores, medidores e registros de consumo em geral;
- h-** Áreas específicas para coleta, armazenamento e manejo de resíduos sólidos.

II- Parcela de área das sacadas correspondentes a uma profundidade máxima de 2m (dois metros), desde que não constituam dependências de serviços das unidades autônomas;

III- Espaços gerados pelos vãos de telhados com sótãos habitáveis ou mansardas para residências unifamiliares e multifamiliares horizontais;

IV- Espaços gerados pelos jiraus e mezaninos, observado o disposto na Lei do Código de Obras e Edificações.

Art. 107. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) é o índice que expressa o potencial construtivo máximo do lote ou terreno, atingido por meio dos instrumentos de outorga ou de transferência do direito de construir.



SEÇÃO III DA TAXA DE OCUPAÇÃO (TO)

Art. 108. A Taxa de Ocupação (TO) corresponde a um fator de ponderação da área construída em projeção horizontal sobre o lote ou terreno.

§1º Para fins de cálculo da TO, não serão consideradas como área ocupada:

I- Áreas correspondentes a pavimentos situados no subsolo;

II- Sacadas e varandas em balanço, desde que estejam abertas para o exterior, delimitadas exclusivamente por guarda-corpo ou peitoril, e cuja soma das áreas não exceda a 5% (cinco por cento) da área do respectivo pavimento.

§2º As áreas classificadas como ZIAP, bem como aquelas integrantes de Áreas de Preservação Permanente, não serão computadas para fins de apuração da taxa máxima de ocupação do lote ou terreno.

SEÇÃO IV DA TAXA DE PERMEABILIDADE (TP)

Art. 109. A Taxa de Permeabilidade (TP) corresponde ao percentual mínimo da área do lote ou terreno que deve permanecer livre de edificação e pavimentação, mantida em terreno natural, com cobertura vegetal e arborização adequadas, com a finalidade de assegurar a infiltração da água no solo e contribuir para o equilíbrio ambiental e o controle da drenagem urbana.

§1º Nas edificações submetidas ao regime condominial, a TP deverá ser atendida exclusivamente em áreas de uso comum, devidamente demarcadas no projeto e mantidas conforme as exigências ambientais e urbanísticas aplicáveis.

§2º Para a efetivação da TP, não será admitida a utilização de piso intertravado ou qualquer outro tipo de pavimentação, ainda que drenante.

§3º Nas hipóteses em que laudo técnico geotécnico comprovar aumento do risco geológico decorrente do cumprimento da TP, os órgãos municipais competentes deverão estabelecer as medidas necessárias para mitigação ou compensação dos impactos, bem como a prestação de contrapartidas de natureza ambiental.

§4º Excluem-se deste artigo os terrenos onde estejam instalados postos de abastecimento de combustíveis.

SEÇÃO V DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (AME)



Art. 110. A Altura Máxima das Edificações (AME) será disciplinada com o objetivo de assegurar a conformidade com as diretrizes urbanísticas desta Lei, especialmente no que tange à compatibilização da volumetria edificada com o ambiente urbano e natural, resguardando-se os seguintes aspectos:

- I-** A preservação das perspectivas visuais, em âmbitos próximos e remotos;
- II-** A valorização e a proteção dos elementos naturais e das paisagens de interesse público;
- III-** A garantia de condições adequadas de iluminação natural, insolação e ventilação dos espaços edificados e do entorno imediato.

§1º Nos lotes ou terrenos inclinados, a altura das edificações será aferida tomando-se como referência o ponto médio do terreno natural, definido entre os planos verticais de contato da edificação com o solo, até o ponto mais elevado da edificação.

§2º Em lotes com inclinação, as edificações deverão ser implantadas de forma a impedir que a massa construída forme um volume contínuo visível a partir das partes mais baixas do terreno ou do entorno, sendo obrigatória a inserção de elementos de paisagismo, como áreas vegetadas, com no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, entre os volumes edificados, com o objetivo de reduzir o impacto visual na paisagem.

§3º No caso de edificações implantadas sobre pilotis, a altura máxima desses elementos não poderá exceder 3,00 m (três metros), sendo essa medida aferida verticalmente a partir do ponto de contato da edificação com o solo natural até o intradorso da laje do primeiro pavimento.

§4º A altura da edificação será calculada a partir do nível da soleira do pavimento principal de acesso até o ponto mais elevado do elemento construtivo, excluindo-se do cômputo a casa de máquinas dos elevadores, os reservatórios, os equipamentos de infraestrutura predial e os pavimentos situados integralmente em subsolo, desde que situados abaixo do nível natural do terreno, sendo observados, para fins de aprovação, os limites de Altura Máxima da Edificação (AME) sem outorga e com outorga, conforme definidos no Anexo V desta Lei.

SEÇÃO VI

DOS GABARITOS BÁSICO (GBE) E MÁXIMO DA EDIFICAÇÃO (GME)

Art. 111. Considera-se Gabarito Básico da Edificação (GBE) o limite de pavimentos permitidos para construção em determinado lote ou terreno, cuja utilização não se sujeita à outorga do direito de construir.



Art. 112. Considera-se Gabarito Máximo da Edificação (GME) o limite de pavimentos permitidos para construção em determinado lote ou terreno, fixado em conformidade com os parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de disciplinar a volumetria edificada, preservar a conformidade paisagística e urbana, bem como assegurar condições mínimas de iluminação, ventilação e insolação, em compatibilidade com o entorno, podendo ser alcançado por meio de outorga conforme previsto na legislação aplicável.

§1º Para o cômputo do número de pavimentos das edificações, será adotada como referência o pé-direito dos compartimentos, conforme definido no Código de Obras e Edificações.

§2º Não serão computados, para fins de cálculo do número de pavimentos, os pavimentos destinados exclusivamente a vagas de estacionamento, bem como os pavimentos de uso comum (PUC).

§3º Nas ZITs não serão computados, para fins de cálculo do número de pavimentos, os pavimentos destinados ao uso comercial em imóveis de uso turístico.

SEÇÃO VII

DO AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO (AFM)

Art. 113. Considera-se Afastamento Frontal Mínimo (AFM) o espaço não edificável compreendido entre o alinhamento do lote ou terreno e a projeção da edificação mais próxima a esse limite, medido perpendicularmente.

§1º A faixa de afastamento frontal tem caráter obrigatório e observará os parâmetros urbanísticos definidos para a zona em que se insere o lote, sendo destinada a assegurar a harmonia da paisagem urbana, a adequada ventilação e insolação das edificações, a visibilidade das vias públicas e a qualificação do espaço urbano.

§2º As saliências, toldos, marquises e pergolados poderão avançar no AFM, inclusive nos casos em que este for configurado como prolongamento do passeio.

§3º As saliências podem avançar no AFM até de 0,10 m (dez centímetros), medidos em relação à fachada.

§4º Toldos, marquises, beirais e pergolados podem avançar no AFM até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), medido em relação à fachada, desde que possuam altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§5º Nas ZC, o AFM deverá ser tratado como prolongamento do passeio público, sendo vedada a instalação de quaisquer elementos construtivos e expressamente proibido seu fechamento, tanto frontal quanto lateral, ressalvadas,



exclusivamente, hipóteses de fechamento temporário em situações excepcionais, conforme previsto em regulamentação específica.

§6º Quando tratado como prolongamento do passeio público, não será permitida a utilização do AFM para estacionamento ou manobra de veículos, para carga e descarga ou para embarque e desembarque.

§7º O tratamento do AFM como prolongamento do passeio poderá ser flexibilizado, desde que o passeio contíguo ao lote ou terreno seja dotado de faixa livre de pedestre com largura igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) com faixa de serviço mínima de 0,70 m (setenta centímetros) vegetada e arborizada.

§8º Nos lotes ou terrenos situados em esquinas, será obrigatória a observância integral do AFM em ambas as testadas.

§9º A dimensão ou a localização do AFM poderá ser excepcionalmente alterada, a critério do órgão competente, mediante solicitação formal dos interessados e prévia manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA), quando tal medida se justificar pela necessidade de preservação de árvores de grande porte existentes no interior do imóvel, especialmente aquelas declaradas imunes ao corte pelo Poder Público Municipal.

Art. 114. Quando os afastamentos frontais existentes forem integral ou parcialmente comprometidos por alargamentos viários previstos em legislação específica, o Município poderá deliberar por sua eliminação total ou parcial, mediante manifestação prévia do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA).

SEÇÃO VIII

DOS AFASTAMENTOS LATERAIS E DE FUNDO MÍNIMOS (ALM E AFDM)

Art. 115. Consideram-se Afastamentos Laterais Mínimos (ALM) e Afastamento de Fundo Mínimo (AFDM), as distâncias mínimas obrigatórias entre qualquer elemento construtivo da edificação, excetuadas as saliências, e as divisas laterais ou de fundos do lote, medida em linha reta e perpendicular à respectiva divisa, conforme o disposto no Anexo V.

Parágrafo único. Beirais, marquises, brises e platibandas poderão avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o ALM e o AFDM, desde que o avanço não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da dimensão do afastamento efetivamente praticado.

SEÇÃO IX

DA COTA PARTE DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL (CT)



Art. 116. A Cota Parte de Terreno por Unidade Habitacional (CT) estabelece a área mínima de lote ou terreno, expressa em metros quadrados, exigida para a implantação de cada unidade habitacional.

§1º A CT aplica-se exclusivamente às edificações destinadas ao uso residencial, bem como à parte residencial das edificações de uso misto.

§2º A aplicação da CT visa a limitar o número máximo de unidades habitacionais por lote ou terreno, sendo este obtido pela divisão da área total do lote ou terreno pela CT estabelecida no **Anexo V** desta Lei, considerando-se, de forma indireta, o controle da densidade demográfica máxima permitida para a zona ou porção territorial em que o imóvel estiver inserido.

§3º Para os casos em que a aplicação da CT resultar em número fracionário de unidades habitacionais, adotar-se-á o seguinte critério de arredondamento:

I- Quando o valor for igual ou inferior a 0,50 (cinquenta centésimos), será considerado o número inteiro imediatamente inferior;

II- Quando o valor for superior a 0,50 (cinquenta centésimos) e inferior a 1,00 (um), será considerado o número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO III **DO CONDOMÍNIO DE LOTES**

Art. 117. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§1º Poderão ser constituídos condomínios de lotes somente em terrenos que integrem parcelamentos aprovados.

§2º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao seu potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§3º As normas relativas ao condomínio edilício aplicam-se, no que couber, ao condomínio de lotes.

§4º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação da infraestrutura do condomínio de lotes ficará a cargo do empreendedor.

Art. 118. O condomínio de lotes não constitui modalidade distinta de parcelamento do solo, não eximindo o empreendedor da obrigatoriedade de destinar áreas para equipamentos urbanos, comunitários e logradouros públicos.



Parágrafo único. Poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

Art. 119. O Poder Público Executivo municipal disporá sobre as posturas edilícias e urbanísticas para a implantação dos condomínios de lotes.

CAPÍTULO IV DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Art. 120. Considera-se condomínio edilício o conjunto de edificações ou unidades autônomas, residenciais, não residenciais ou de uso misto, construídas em lote ou terreno, dispostas de forma isolada, geminada, superposta ou justaposta, horizontal ou verticalmente, que possam ser alienadas no todo ou em parte, objetivamente consideradas, constituindo cada unidade propriedade autônoma vinculada a uma fração ideal do terreno e das partes comuns, nos termos desta Lei.

§1º Poderão ser constituídos condomínios edilícios somente em lotes ou terrenos que integrem parcelamentos aprovados.

§2º A cada unidade habitacional corresponderá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e das partes comuns, a qual poderá ser fisicamente delimitada, inclusive nos projetos de edificação unifamiliar.

§3º Não se enquadram na definição de condomínio edilício as construções compostas por até 02 (duas) unidades habitacionais, as quais poderão ser classificadas como de uso residencial unifamiliar, nos termos desta Lei.

§4º O número máximo de unidades habitacionais integrantes de condomínios edilícios deve obedecer ao parâmetro de Cota Parte de Terreno por Unidade Habitacional (CT).

Art. 121. A implantação de condomínios edilícios deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- Os terrenos destinadas ao empreendimento não poderá exceder a área máxima de 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);

II- As vias internas deverão ser projetadas de forma a possibilitar sua futura integração com a malha viária existente no entorno, observadas as diretrizes de circulação estabelecidas pelos órgãos competentes;



III- As vias internas destinadas à circulação de veículos deverão possuir largura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), acrescida de 2,50m (dois metros e meio) de calçadas em ambos os bordos;

IV- A implantação das edificações e a reserva de vagas para estacionamento de veículos deverão atender às exigências e critérios estabelecidos no Código de Obras e Edificações;

V- Nos empreendimentos com mais de 8 (oito) unidades habitacionais, deverá ser prevista área destinada ao lazer, conforme os parâmetros e exigências definidos no Código de Obras e Edificações; e

VI- Caberá aos respectivos proprietários a implantação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais, coleta e armazenamento adequado de resíduos sólidos e fornecimento de energia elétrica, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis e a regulamentação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedada a implantação de condomínios edilícios que restrinjam ou impeçam o livre acesso público às praias, rios, grutas, mirantes, afloramentos rochosos, lagoas ou ao mar, sendo igualmente proibida a sua obstrução por meio de muros, cercas ou quaisquer outros dispositivos que impliquem uso privativo dessas áreas de domínio público.

Art. 122. A aprovação de conjuntos edilícios em território insular ficará condicionada à comprovação da viabilidade do sistema de abastecimento de água da área objeto da proposta, bem como à adequação das condições de drenagem das águas pluviais, conforme critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 123. As praias constituem bens públicos de uso comum do povo, sendo garantido, em qualquer direção e sentido, o livre e irrestrito acesso a elas e ao mar, excetuando-se os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou inseridos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º A partir da vigência desta Lei, fica vedada a implantação de qualquer forma de ocupação ou uso do solo nas áreas limítrofes à orla marítima que venha a impedir ou dificultar o acesso livre e irrestrito previsto no *caput* deste artigo.

§2º Deverá ser assegurada a existência de servidão pública de passagem com largura mínima de 3 (três) metros, devidamente urbanizada e acessível, a fim de garantir o acesso livre e desobstruído às praias e ao mar, conforme estabelecido neste artigo.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. A propriedade urbana deverá cumprir sua função social a partir do atendimento às exigências fundamentais de ordenação da cidade, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta Lei.

§1º A função social da propriedade urbana será considerada atendida quando observadas as normas de ordenamento territorial estabelecidas nesta Lei, especialmente aquelas que assegurem o bem-estar coletivo, a justiça social e o desenvolvimento sustentável da cidade.

§2º Os instrumentos previstos neste Título serão utilizados com a finalidade de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, promovendo o uso racional do solo, a inclusão social e a equidade no acesso aos bens e serviços urbanos.

§3º A aplicação dos instrumentos de política urbana incidirá sobre o imóvel urbano de forma autônoma à natureza dos direitos reais a ele vinculados, cabendo ao Poder Público Executivo municipal apenas a execução das medidas previstas nesta Lei, sem competência para dirimir conflitos dominiais, cuja responsabilidade por eventuais danos a terceiros recairá sobre o proprietário.

§4º Nos casos que envolvam áreas de interesse social ou imóveis ocupados por população de baixa renda, o Poder Público Executivo municipal aplicará prioritariamente os instrumentos definidos nesta Lei, podendo adotar outras medidas adequadas à regularização fundiária e à mediação extrajudicial de conflitos, sempre que estas contribuam para o cumprimento da função social da propriedade.

§5º O Poder Público Executivo municipal deverá assegurar ampla publicidade aos atos relacionados à aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei, garantindo o livre acesso da sociedade às seguintes informações:

I- Cadastro atualizado dos imóveis notificados para adequação ao cumprimento da função social;

II- Relatórios periódicos de monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei.

§6º A gestão dos fundos vinculados à aplicação dos instrumentos de política urbana deverá observar os princípios da transparência e do controle social, garantindo ampla divulgação de sua movimentação e utilização.



Art. 125. Fica o Poder Público Executivo municipal autorizado a conceder o uso especial para fins de moradia, de forma gratuita ou onerosa, nos termos da legislação específica aplicável.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC)

Art. 126. O Poder Público Executivo municipal poderá determinar o Parcelamento, a Edificação ou a Utilização Compulsórios (PEUC) do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme as diretrizes da política urbana e a capacidade de suporte das diferentes zonas do território municipal, com vistas ao cumprimento da função social da propriedade.

§1º O PEUC poderá ser aplicado na Zona Comercial (ZC), na Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) localizada na MDU e na Zona de Utilização Especial Pública (ZUEP), desde que observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal e pela lei municipal específica que regulamente sua aplicação.

§2º A exigência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios não será aplicada:

I- Às glebas ou lotes em que haja impedimentos técnicos à implantação de infraestrutura essencial, como saneamento, energia elétrica ou sistema de circulação;

II- Às glebas ou lotes cuja ocupação ou uso seja inviabilizado por restrições de ordem ambiental ou mapeados como áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

§3º A lei municipal específica de que trata o parágrafo §1º deste artigo deverá definir o enquadramento de imóvel subutilizado, disciplinar os procedimentos de notificação do proprietário, os prazos para o atendimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, bem como as condições específicas aplicáveis a empreendimentos de grande porte, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§4º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO III

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS



Art. 127. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na lei municipal específica que regulamentar o PEUC, o Poder Público Executivo municipal procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei municipal específica que regulamentar o PEUC e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Poder Público Executivo municipal manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação ou celebrará consórcio imobiliário com o proprietário do imóvel como instrumento para viabilizar o cumprimento da função social da propriedade, garantida a prerrogativa de desapropriação com pagamento em títulos.

§3º O Poder Executivo Público Municipal poderá implementar programas destinados a promover a aproximação entre os proprietários notificados para o cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias e agentes públicos ou privados interessados na realização de empreendimentos imobiliários.

§4º O consórcio imobiliário configura instrumento de viabilização de projetos de urbanização ou edificação, mediante o qual o proprietário transfere a titularidade do imóvel ao Poder Executivo Público municipal e, concluídas as obras, recebe como contraprestação unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§5º O valor das unidades imobiliárias destinadas ao proprietário corresponderá ao valor do imóvel anteriormente à realização das obras, nos termos da legislação federal aplicável, descontados os débitos pendentes junto ao Município relativos ao imóvel.

§6º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 128. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO IV **DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**



Art. 129. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único. O direito de preempção poderá ser exercido em qualquer área do Município, sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I-** Regularização fundiária;
- II-** Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III-** Constituição de reserva fundiária;
- IV-** Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V-** Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI-** Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII-** Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII-** Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 130. Lei municipal específica delimitará as áreas sujeitas ao exercício do direito de preempção, bem como fixará o respectivo prazo de vigência, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO BÁSICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O potencial construtivo básico de cada lote ou terreno, correspondente ao produto entre a sua área e o Coeficiente de Aproveitamento Básico (COAP), poderá ser excedido até o limite definido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) aplicável à zona em que estiver localizado, desde que observadas as condições e exigências estabelecidas nesta Lei.

§1º O CAM define o direito de construir adicional, caracterizado como bem dominical pertencente ao Poder Público Executivo municipal, dotado de funções urbanísticas e socioambientais.



§2º A superação do potencial construtivo estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico (COAP) está condicionada à aplicação de potencial construtivo adicional, o qual deverá ser adquirido por meio de um ou mais dos seguintes instrumentos, conforme estipulado em Termo de Compromisso Urbanístico (TCU) firmado pelo responsável legal pelo projeto licenciado:

- I-** Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);
- II-** Outorga Gratuita do Direito de Construir (OGDC);
- III-** Transferência do Direito de Construir (TDC);
- IV-** Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPACs), quando regulamentados em regime de Operação Urbana Consorciada (OUC).

§3º É vedada, em qualquer hipótese, a superação do potencial construtivo máximo fixado pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), conforme os limites estabelecidos nesta Lei para cada zona.

§4º Nos empreendimentos cujo potencial construtivo alcance 80% (oitenta por cento) do máximo permitido para a zona, ao menos 30% (trinta por cento) da diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Básico (COAP) e o coeficiente de aproveitamento praticado em projeto deverá, obrigatoriamente, ser atendida por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

§5º Em qualquer hipótese, o prazo para utilização do potencial construtivo adicional será coincidente com o prazo de validade do respectivo alvará de construção, sendo que a eventual caducidade deste implicará, automaticamente, a extinção do direito de construir adicional nele previsto, o qual não poderá ser objeto de transferência ou alienação, a qualquer título.

§6º A renovação do alvará de construção implicará a manutenção da possibilidade de utilização do potencial construtivo adicional anteriormente concedido, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§7º A perda do direito de utilização do potencial construtivo adicional adquirido por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) não ensejará, em nenhuma hipótese, o ressarcimento de valores pagos ao Município.

SEÇÃO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

Art. 132. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é o instrumento de política urbana que permite ao responsável legal pelo projeto licenciado, exercer o direito de construir acima do potencial construtivo básico definido pelo COAP, até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM),



mediante contrapartida financeira ao Município, em razão do uso adicional da infraestrutura urbana e do caráter público do potencial construtivo excedente.

§1º O direito de construir poderá ser exercido acima do potencial construtivo básico somente nas zonas ZC, ZDU (exceto ZDU-04) e ZIT-02.

§2º O pagamento da OODC será exigido do responsável legal pelo projeto licenciado a partir da aprovação do respectivo projeto arquitetônico, podendo ser efetuado em parcela única ou de forma parcelada, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar específica.

§3º A quitação integral do valor devido a título de OODC constitui condição indispensável para a emissão do Alvará de Habite-se, bem como para a expedição do Alvará de Licença para localização das atividades a serem exercidas no imóvel.

§4º O Poder Público Executivo municipal poderá, mediante avaliação prévia e justificativa técnica, aceitar imóveis de interesse público como forma de pagamento, total ou parcial, da OODC, observadas as disposições estabelecidas em norma regulamentar específica.

§5º O Poder Público Executivo municipal deverá manter registro público e atualizado das OODC concedidas, contendo a identificação dos imóveis beneficiados e os respectivos potenciais construtivos adicionais autorizados.

Art. 133. Os recursos auferidos com a adoção da OODC serão aplicados com as finalidades de:

- I-** Regularização fundiária;
- II-** Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III-** Constituição de reserva fundiária;
- IV-** Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V-** Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI-** Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII-** Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII-** Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



Parágrafo único. O Poder Público Executivo municipal deverá assegurar ampla publicidade e transparência aos atos relacionados à aplicação da OODC, especialmente quanto aos critérios de cálculo e aos valores exigidos a título de contrapartida.

Art. 134. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC, determinando:

- I- A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II- Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III- A contrapartida do beneficiário.

SEÇÃO III

DA OUTORGA GRATUITA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OGDC)

Art. 135. A Outorga Gratuita do Direito de Construir (OGDC) é o instrumento de política urbana que permite ao responsável legal pelo projeto licenciado, exercer o direito de construir acima do potencial construtivo básico definido pelo COAP, até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), respeitado o percentual mínimo obrigatório de OODC, mediante a adoção de soluções projetuais de gentilezas urbanas definidas em lei municipal específica.

§1º A OGDC poderá ser concedida nas mesmas zonas em que for permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), conforme estabelecido nesta Lei.

§2º Na hipótese de utilização da OGDC, o responsável legal pelo empreendimento deverá firmar Termo de Compromisso Urbanístico (TCU), comprometendo-se a cumprir integralmente as condições previstas para a referida superação, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

§3º Aplicadas as soluções projetuais de gentilezas urbanas, será exigido o cumprimento das respectivas condições geradoras do benefício outorgado.

§4º Após a emissão do Alvará de Habite-se, as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso Urbanístico (TCU) serão transferidas ao proprietário do imóvel ou ao condomínio instituído para sua administração.

§5º Constatadas irregularidades na manutenção das soluções projetuais de gentilezas urbanas, o proprietário do imóvel ou o condomínio constituído para sua administração ficará sujeito à complementação do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), além das demais sanções legais cabíveis.



Art. 136. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a concessão da OGDC.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (TDC)

Art. 137. A Transferência do Direito de Construir (TDC) é o instrumento da política urbana pelo qual o Poder Público Executivo municipal autoriza o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir relativo ao Coeficiente de Aproveitamento Básico (COAP), quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I-** Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II-** Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III-** Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§2º Não poderão originar TDC:

- I-** Os imóveis que não tenham sido objeto de parcelamento aprovado e registrado;
- II-** Os imóveis de propriedade pública, bem como aqueles que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União a título gratuito.

§3º A autorização referida no *caput* deste artigo será:

- I-** Concedida na forma de certidão;
- II-** Concedida ao proprietário do imóvel que estiver no pleno exercício de seus direitos de uso e disposição da propriedade, mediante comprovação por meio da apresentação do registro de imóvel.

§4º A geração de TDC relativa a imóveis tombados fica condicionada à comprovação de seu bom estado de conservação, atestada por laudo técnico emitido pelo órgão público responsável pelo tombamento e pela sua tutela, admitindo-se,



para tais imóveis, a transferência antecipada de até 1/3 (um terço) do potencial construtivo, com a finalidade de viabilizar a recuperação e preservação do estado de conservação do bem.

§5º A geração de TDC relativa a imóveis destinados à preservação ambiental ou paisagística fica condicionada à sua preservação ou recuperação, devidamente atestada por laudo técnico emitido pelo órgão público responsável pela política ambiental.

§6º Os terrenos de propriedade privada localizados em Zona de Interesse Ambiental de Proteção (ZIAP) e definidos pelo Poder Público Executivo municipal poderão gerar TDC, desde que seja formalmente instituída unidade de conservação, com compromisso de perpetuidade e acesso público garantido, com seu uso e ocupação do solo disciplinados conforme as diretrizes, normas e restrições estabelecidas no respectivo Plano de Manejo, observado o disposto na legislação urbanística e ambiental vigente.

§7º São passíveis de recepção de TDC os imóveis localizados nas mesmas zonas em que for permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), conforme estabelecido nesta Lei, respeitado o potencial construtivo máximo.

§8º Uma vez consumada a TDC, o potencial construtivo transferido ficará vinculado de forma definitiva ao imóvel receptor, sendo vedada qualquer nova transferência desse potencial, enquanto o imóvel gerador poderá receber TDC para fins de recomposição do potencial construtivo transferido, desde que preservadas as características que fundamentaram sua classificação como gerador de TDC.

§9º Norma específica disciplinará o procedimento para requerimento da TDC, no qual o proprietário deverá declarar a situação possessória do imóvel, assumindo inteira responsabilidade, perante o Poder Público Executivo municipal e terceiros, pela veracidade das informações apresentadas, cabendo ao Poder Público manter registro atualizado das TDCs realizadas, no qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (OUC)

Art. 138. Considera-se Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, instituída por lei municipal específica.

§1º As OUC serão aprovadas por leis específicas, que poderão prever, entre outras medidas:



I- A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II- A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III- A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§2º Sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou norma que a substitua ou altere, lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I- Definição da área a ser atingida;

II- Programa básico de ocupação da área;

III- Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV- Finalidades da operação;

V- Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI- Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

VII- Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;

VIII- Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do parágrafo primeiro deste artigo.

§3º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI do parágrafo anterior serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.



§4º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Executivo municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

SEÇÃO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 139. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será empregado como instrumento de gestão complementar ao regramento de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, que possibilitará a avaliação das consequências da instalação de empreendimentos e atividades com impacto significativo, privadas ou públicas, em áreas urbanas.

§1º O EIV, para os casos onde houver a obrigatoriedade de elaboração, constituir-se-á como documento indispensável à concessão de licenças, autorizações e alvarás de empreendimentos ou atividades econômicas no âmbito Municipal e terá como objetivos:

I- Democratizar o sistema de tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, dando voz a bairros e comunidades que estejam expostos aos impactos dos grandes empreendimentos;

II- Analisar e informar previamente à gestão municipal quanto às repercussões da implantação de empreendimentos e atividades impactantes, privadas ou públicas, em áreas urbanas;

III- Evitar desequilíbrios no crescimento das cidades;

IV- Garantir condições mínimas de qualidade urbana;

V- Zelar pela ordem urbanística e pelo uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado dos espaços urbanos.

§2º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I- Adensamento populacional;

II- Equipamentos urbanos e comunitários;

III- Uso e ocupação do solo;



- IV-** Valorização imobiliária;
- V-** Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI-** Ventilação e iluminação;
- VII-** Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§3º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Executivo municipal, por qualquer interessado.

§4º São empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração e aprovação do EIV, aqueles de caráter permanente listados a seguir:

I- Empreendimentos geradores de fluxos significativos de pessoas e veículos, tais como estações rodoviárias, hipermercados, centros de compras e lazer, hospitais, loteamentos, estádios, indústrias de médio e grande porte, garagens de ônibus, feiras de exposições comerciais, tecnológicas e agropecuárias;

II- Atividades desenvolvidas causadoras de poluição visual, sonora ou com possíveis emissões químicas e radioativas;

III- Empreendimentos e atividades de grande e médio porte em – ou próximos a – áreas sensíveis, como sítios históricos e locais de interesse ambiental;

IV- Linhas e torres de alta tensão, transformadores, torres e estações de telefonia celular e rádio;

V- Sistemas de tratamento de esgoto, aterros sanitários, estações de abastecimento de água.

§5º A regra de incidência para empreendimentos e atividades de caráter temporário, provisório, por período determinado ou não, tais como feiras, eventos esportivos e culturais de alta concentração de pessoas, ficará sujeita à definição, sob consulta, ao órgão municipal competente de planejamento e gestão territorial, que analisará a necessidade de elaboração do EIV.

§6º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, e deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável emitida por entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo e correlatas.



§7º Lei específica de regulamentação da elaboração do EIV deverá conter:

- I-** Critérios para a definição da área de influência;
- II-** Critérios para a proposição de medidas, equipamentos ou procedimentos;
- III-** Competências dos agentes envolvidos na elaboração e análise do EIV;
- IV-** Formas e instrumentos para controle social e participação da sociedade civil;
- V-** Critérios para definição do conteúdo do EIV de acordo com empreendimento/atividade, que deve incluir, no mínimo:

a) Caracterização do empreendimento, entendida como a identificação, localização, objetivos e justificativas do empreendimento proposto;

b) Caracterização da vizinhança, entendida como a definição e diagnóstico da área de influência do empreendimento antes da sua implantação.

c) Caracterização dos impactos, entendida como a identificação e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes da instalação do empreendimento, considerando a análise de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

d) Caracterização das medidas mitigadoras, entendida como a proposição de soluções e medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos, com justificativa e descrição dos efeitos esperados.

§8º Ato do Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará a lei específica de que trata o parágrafo anterior, devendo conter, no mínimo:

I- Procedimento operacional de aplicação do EIV, esclarecendo pontos como arranjo institucional e fluxos de tramitação, procedimentos e prazos para análise e solicitação de diretrizes para elaboração do instrumento e formas de monitoramento das medidas mitigadoras exigidas;

II- Prazo para cumprimento das obrigações;

III- Competências e atribuições.



§9º Ato emanado do órgão competente pela análise e aprovação do EIV, em forma de portaria, deverá complementar a regulamentação municipal contendo:

- I-** Metodologias de análise do EIV;
- II-** Definição de itens que serão incluídos no Termo de Referência (TR) e demais aspectos técnicos;
- III-** Metodologia para a definição de medidas mitigadoras;
- IV-** Metodologia para a definição da área de influência;
- V-** Equipe técnica exigida para elaboração dos estudos EIV.

SEÇÃO VII **DOS DEBATES, AUDIÊNCIAS, CONSULTAS PÚBLICAS E CONFERÊNCIAS SOBRE** **POLÍTICA URBANA**

Art. 140. No âmbito desta Lei, debates, audiências, consultas públicas e conferências são instrumentos de gestão democrática municipal que objetivam assegurar a participação social nos processos decisórios pertinentes à política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

§1º Considera-se como Conferências de Política Urbana, grandes encontros, organizados periodicamente, que visam ampla participação popular na definição de políticas e plataformas de desenvolvimento urbano.

§2º Considera-se como debates, consultas e audiências públicas, amplas apresentações e discussões, nas quais são expostos e debatidos análises e projetos de interesse público, para sua crítica ou avaliação pelos diversos setores da sociedade.

§3º São objetivos dos instrumentos de gestão democrática municipal:

- I-** Estabelecer diálogos e negociações mais diretas entre atores interessados nos processos de desenvolvimento e políticas urbanas, permitindo a criação de pactos na sociedade civil e entre esta e o poder público;
- II-** Democratizar a gestão municipal por meio da criação de instâncias de consulta e de informação, além de diálogo, conflito, proposições e fiscalização de decisões referentes aos investimentos públicos e privados nas cidades.



Art. 141. As Conferências de Política Urbana, obrigatórias para discussão e aprovação de alterações desta Lei, serão convocadas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo municipal ou por ato legislativo da Câmara Municipal, onde devem ser previstos, na forma de regimento interno, no mínimo:

- I-** Competências e matérias de deliberação;
- II-** Critérios e procedimento para escolha dos delegados;
- III-** Forma de organização e de funcionamento da conferência;
- IV-** Previsão de colegiado responsável pela organização da conferência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA) é parte legítima para demandar, ao Chefe do Poder Executivo municipal, convocação de Conferências de Política Urbana.

Art. 142. Os debates, consultas e audiências públicas deverão ser convocados com antecedência e divulgados amplamente no território municipal, cuja convocação dar-se-á por meio de chamamento público.

§1º Os instrumentos previstos no *caput* deverão, sempre que utilizados, apresentar regulamento contendo as pautas daquilo que será discutido e deliberado e o procedimento de realização.

§2º Poderão solicitar a realização de debates, consultas e audiências públicas:

- I-** Grupos de cidadãos;
- II-** Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA);
- III-** Associações de moradores;
- IV-** Organizações não governamentais;
- V-** Associações de classe;
- VI-** Sindicatos;
- VII-** Movimentos e organizações populares.

SEÇÃO VIII **DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**



Art. 143. Ficam instituídos os órgãos colegiados como estruturas integrantes da Administração Pública municipal, cujo objetivo é fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a Administração Pública municipal e a sociedade civil.

§1º A participação em órgãos colegiados será considerada função relevante, não remunerada.

§2º Os órgãos colegiados somente poderão ser criados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo municipal.

§3º Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana serão considerados os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§4º São diretrizes a serem observadas na criação de órgãos colegiados da Administração Pública municipal:

I- Reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II- Complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III- Solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV- Direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V- Valorização da educação para a cidadania ativa;

VI- Autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;

VII- Ampliação dos mecanismos de controle social.

§5º São objetivos dos órgãos colegiados da Administração Pública municipal:



- I-** Consolidar a participação social como método de governo;
 - II-** Promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;
 - III-** Aprimorar a relação do governo municipal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;
 - IV-** Promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas do governo municipal;
 - V-** Desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;
 - VI-** Incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;
 - VII-** Desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;
 - VIII-** Incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil;
 - IX-** Incentivar a participação social dos núcleos urbanos.
- §6º** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos nesta Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento urbano e rural.
- §7º** Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos colegiados os conselhos, comitês e comissões, excluindo-se expressamente as diretorias colegiadas de autarquias e fundações, as comissões de sindicância e de processo disciplinar, bem como as comissões de licitação.
- §8º** Os órgãos colegiados serão de natureza consultiva ou deliberativa, definida no ato de sua criação.

TÍTULO VII

DAS ÁREAS DE RISCO E SUSCETÍVEIS A DESASTRES



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144. Consideram-se como áreas de risco de desastres aquelas sujeitas à probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis.

Parágrafo único. O parcelamento, uso e ocupação do solo em áreas de risco de desastres, identificadas no mapeamento constante no **Anexos VI e VII** desta Lei, o qual será continuamente atualizado pelo órgão municipal competente, ficam condicionados à manifestação favorável da Defesa Civil municipal, após apresentação de:

I- Laudo geotécnico subscrito por profissional legalmente habilitado, que ateste a viabilidade técnica e ambiental do parcelamento do solo e/ou da ocupação pretendida, devidamente acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

II- Projetos técnicos exigidos pela Defesa Civil, tais como projeto geotécnico, de infraestrutura urbana, de prevenção e mitigação de riscos naturais, de gestão de emergências, de monitoramento e avaliação de instabilidades, de gestão de risco, entre outros considerados pertinentes, necessários à viabilização da implantação segura e sustentável do empreendimento, cuja execução será de responsabilidade do empreendedor, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 145. Consideram-se como áreas suscetíveis a desastres aquelas que, em razão de suas características geológicas, geomorfológicas, hidrológicas e de uso e ocupação do solo, apresentam potencial para a ocorrência de eventos adversos, como movimentos gravitacionais de massa e inundações.

§1º O parcelamento, uso e ocupação do solo em áreas suscetíveis a desastres, classificadas nos graus médio e alto e identificadas nos mapeamentos constantes nos **Anexos VI e VII** desta Lei, os quais serão continuamente atualizados pelo órgão municipal competente, ficam condicionados à apresentação de laudo geotécnico subscrito por profissional habilitado.

§2º O referido laudo deverá atestar a viabilidade da ocupação da área e indicar as medidas necessárias para sua implementação, cuja execução será de responsabilidade do empreendedor, devendo ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).



CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, MITIGAÇÃO, PREPARAÇÃO, RESPOSTA E RECUPERAÇÃO

Art. 146. O planejamento das ações de intervenção preventiva em áreas de risco e suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou demais processos geológicos ou hidrológicos correlatos constitui instrumento obrigatório da política municipal de gestão de riscos e de proteção civil, devendo ser elaborado com base em mapeamentos técnicos atualizados, monitoramento contínuo e diretrizes de prevenção, mitigação e resposta a desastres.

§1º O planejamento a que se refere o *caput* será efetivado por meio da formulação e execução de ações voltadas à consecução dos seguintes objetivos:

- I-** Gerar conhecimento sobre riscos de desastre (perigo, exposição e vulnerabilidade), considerando as dimensões da sustentabilidade;
- II-** Expandir e aprimorar o mapeamento de áreas de risco e suscetíveis a desastres;
- III-** Reduzir riscos atuais e futuros nas dimensões social, ambiental e econômica;
- IV-** Aprimorar as capacidades de recuperação de áreas afetadas por desastres;
- V-** Fomentar a institucionalização, estruturação e fortalecimento da governança do órgão de Proteção e Defesa Civil;
- VI-** Promover a articulação interinstitucional entre políticas públicas setoriais e a política de proteção e defesa civil;
- VII-** Integrar a temática de gestão de riscos e desastres às iniciativas setoriais, em conformidade com a agenda de mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável;
- VIII-** Promover a cultura da prevenção e da gestão de riscos e desastres;
- IX-** Capacitar comunidades, agentes governamentais e não governamentais para atuação na gestão de riscos e desastres;
- X-** Estabelecer ou ampliar programas de formação profissional e acadêmica em gestão de riscos e desastres;



XI- Incentivar o investimento do setor privado em ações de gestão de riscos e desastres;

XII- Fomentar a ação integrada entre sociedade civil organizada, setor privado e Poder Público municipal;

XIII- Estimular a participação da sociedade civil nas ações de proteção e defesa civil;

XIV- Promover a integração de dados e informações sobre gestão de riscos e desastres;

XV- Criar e manter o Sistema Municipal de Informações de Monitoramento de Desastres;

XVI- Aprimorar a comunicação de riscos à população;

XVII- Expandir e aperfeiçoar os sistemas de monitoramento e alerta;

XVIII- Ampliar a preparação e o planejamento para redução de desastres;

XIX- Fortalecer a capacidade de resposta a desastres;

XX- Divulgar amplamente o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR).

§2º O Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR) de que trata o parágrafo anterior é um instrumento técnico e participativo destinado ao planejamento, prevenção e mitigação de riscos e desastres socioambientais no território municipal, com ênfase em processos geológicos, hidrológicos e demais eventos extremos agravados pelas mudanças climáticas.

Art. 147. A realocação de população de áreas de risco de desastre deverá ser prevista e estruturada no âmbito do Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), observando-se critérios técnicos, sociais e ambientais que garantam a segurança e a dignidade dos afetados.

Art. 148. O planejamento das ações de gestão da drenagem urbana constitui instrumento obrigatório da política municipal de gestão de riscos e de desenvolvimento urbano sustentável, devendo ser elaborado com base em mapeamentos técnicos atualizados, diretrizes de uso e ocupação do solo e gestão integrada de bacias hidrográficas, contemplando ações estruturais e não estruturais voltadas à recuperação de áreas úmidas e à prevenção, controle e mitigação dos impactos provocados por alagamentos, enchentes e inundações urbanas e ribeirinhas.



§1º O planejamento a que se refere o *caput* será efetivado por meio da formulação e execução de ações voltadas à consecução dos seguintes objetivos:

I- Ampliar o acesso da população a serviços essenciais de saneamento, por meio da implantação e manutenção de infraestrutura de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, com vistas à melhoria da saúde pública e à redução de focos de doenças relacionadas à água parada, como a dengue;

II- Promover a habitabilidade e a melhoria das condições sanitárias e de moradia da população, especialmente em áreas vulneráveis, reduzindo a incidência de doenças, as ausências escolares e laborais e as desigualdades sociais associadas;

III- Estimular o aumento das áreas verdes urbanas por meio da adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN), como parques lineares, jardins de chuva e renaturalização de corpos hídricos, contribuindo para a mitigação de ilhas de calor e o acesso a espaços de lazer e convívio;

IV- Melhorar a qualidade das águas urbanas, promovendo o escoamento adequado e a infiltração das águas pluviais, contribuindo para a recarga de aquíferos, o uso não potável da água e a preservação dos recursos hídricos;

V- Prevenir e reduzir a ocorrência de desastres socioambientais decorrentes de alagamentos, assoreamentos e processos erosivos, por meio do manejo adequado das águas pluviais em áreas de risco, especialmente em encostas e margens de rios e córregos;

VI- Reduzir a vulnerabilidade do Município aos eventos climáticos extremos, por meio da integração de infraestrutura verde e cinza para controle de enchentes e alagamentos, bem como da contribuição para a adaptação urbana às secas e estiagens.

§2º O planejamento referido no parágrafo anterior deverá ser efetivado mediante a elaboração e aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que terá por finalidade, dentre outras, planejar, ordenar e estruturar ações, projetos e intervenções voltadas à prevenção, mitigação e controle dos impactos provocados por eventos hidrológicos extremos em áreas urbanas, como alagamentos, enxurradas e inundações.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 149. A gestão democrática da cidade, direito da sociedade e essencial para a concretização de suas funções sociais, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação, e será o fundamento para a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento desta Lei, de planos, programas e projetos setoriais dela decorrentes.

§1º O sistema municipal de planejamento urbano será implementado pelos órgãos do Poder Público Executivo municipal, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação da política, sendo composto por:

- I-** Órgãos públicos;
- II-** Sistema municipal de informação;
- III-** Instâncias e instrumentos de gestão democrática municipal.

§2º O Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA) é uma instância de gestão democrática municipal, instituído por lei específica e regido por regulamento próprio, de caráter deliberativo para os casos omissos desta Lei.

§3º Além desta Lei, integram o sistema municipal de planejamento:

- I-** O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II-** Os Planos setoriais de políticas urbano e ambientais;
- III-** O Código de Obras e Edificações e demais normas complementares previstas nesta Lei.

§4º O Poder Público Executivo municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a implementação das diretrizes e objetivos previstos nesta Lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta e indireta.

§5º A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Poder Público Executivo municipal com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.



Art. 150. A legislação orçamentária e o Programa de Metas observarão o planejamento urbanístico instituído nesta Lei.

§1º Sempre que possível, as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Programa de Metas incorporarão as ações prioritárias desta Lei aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentárias.

§2º Ao final do exercício fiscal, o Poder Público Executivo municipal encaminhará ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA) o relatório de execução orçamentária das ações e programas decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 151. O Poder Público Executivo municipal manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§1º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§2º O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

§3º O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores qualitativos dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação.

§4º O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:

I- Mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos, bem como de seu efetivo dispêndio por etapas de realização;



II- Cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados georreferenciados e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;

III- Mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal;

IV- Mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos como coeficientes de aproveitamento aprovados;

V- Séries históricas de dados sócios econômicos que subsidiem a elaboração de planos regionais e de desenvolvimento de bairro.

§5º Os agentes públicos e privados, em especial as concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Poder Público Executivo municipal, no prazo e nas condições que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

§7º Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio de portal eletrônico, bem como por outros meios úteis a tal finalidade, em linguagem acessível à população.

§8º Deve ser assegurada ampla divulgação de dados brutos e das bases cartográficas do Sistema Municipal de Informações em formatos abertos.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 152. O Poder Público Executivo municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação desta Lei, de planos, programas e projetos setoriais, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que requisitá-los, nos termos exigidos na legislação municipal.

§1º É assegurado a qualquer interessado, nos termos da lei, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.



§2º Para possibilitar o acompanhamento da implementação desta Lei, o Poder Público Executivo municipal deverá definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação.

§3º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas nesta Lei, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§4º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

I- Os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas nesta Lei ou dela decorrentes;

II- Os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos nesta Lei.

§5º O Poder Público Executivo municipal deverá apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei, cujas fontes de informação deverão ser públicas e publicadas regularmente, bem como divulgar, anualmente, relatórios atualizados de tais indicadores.

TÍTULO IX **DOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO E PENALIDADES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 153. O licenciamento urbanístico e ambiental estará condicionado ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e correlatas.

§1º A implantação dos parcelamentos do solo e a execução das edificações deverão observar integralmente as disposições constantes do projeto previamente aprovado pelo órgão municipal competente, constituindo-se em condição indispensável para a regularidade urbanística e edilícia do empreendimento.

§2º Consideram-se aptos à elaboração de projetos para o licenciamento urbanístico, ambiental e execução de obras de parcelamento do solo e edificações, os profissionais legalmente habilitados para o exercício das respectivas atividades, denominados responsáveis técnicos, bem como as pessoas jurídicas regularmente constituídas e registradas, cujos quadros técnicos sejam compostos por tais profissionais.

§3º O titular de cargo ou emprego público integrante de secretaria, autarquia, instituto ou órgão equivalente, competente pelos licenciamentos



urbanístico ou ambiental, fica legalmente impedido de atuar, no âmbito do território municipal, como contratado e/ou responsável técnico de tais licenciamentos.

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às atividades cujo exercício decorra das atribuições legais e regimentais do cargo ou emprego público ocupado, tampouco impede o profissional de elaborar projetos ou desempenhar atividades técnicas em nome próprio, para fins de uso exclusivo pessoal, desde que não haja conflito de interesses, nem sobreposição com as funções públicas exercidas, observadas as normas de ética e os impedimentos previstos na legislação vigente.

§5º Compete ao responsável técnico pelo projeto ou ao responsável técnico pela execução da obra atuar, perante o Poder Público Executivo municipal, em todas as questões de natureza técnica relacionadas aos projetos e obras sob sua responsabilidade, devendo observar integralmente as exigências legais pertinentes à elaboração e aprovação dos projetos, bem como à execução das obras, nos prazos estabelecidos pela legislação e pelos atos administrativos aplicáveis.

§6º Compete ao responsável técnico a responsabilidade civil e profissional pelos projetos que elaborar e pelas obras que executar, conforme a legislação aplicável e as normas que regem o exercício da atividade.

§7º Na hipótese de o projeto ser elaborado por dois ou mais profissionais, estes responderão solidariamente pelas obrigações técnicas e civis decorrentes da sua autoria, nos termos da legislação aplicável.

§8º Serão submetidos à aprovação do Poder Público Executivo municipal exclusivamente os projetos expressamente previstos nesta Lei e dela decorrentes, observadas as exigências neles estabelecidas.

§9º Compete ao Poder Público Executivo municipal aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução das obras, atestar sua conclusão e aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente, não lhe cabendo responsabilidade por sinistros ou acidentes decorrentes de falhas no projeto, na execução ou na utilização da obra ou edificação concluída.

CAPÍTULO II **DA APROVAÇÃO**

Art. 154. A execução de obras públicas ou privadas de parcelamento do solo ou de edificações, que demandem licenciamento urbanístico ou ambiental, fica condicionada à prévia obtenção de licença outorgada pelo Poder Público Executivo municipal, mediante a aprovação dos respectivos projetos e o recolhimento das taxas e preços públicos exigidos.



Parágrafo único. As edificações residenciais unifamiliares estarão sujeitas a processo simplificado de licenciamento, nos termos e condições estabelecidos na regulamentação específica.

Art. 155. A aprovação do projeto legal ocorrerá mediante a verificação da documentação exigida, o recolhimento do preço público correspondente e o cumprimento das disposições previstas nesta Lei ou dela decorrente.

§1º O projeto deverá ser instruído com a documentação exigida nos termos da regulamentação específica, sob pena de indeferimento do respectivo pedido de aprovação.

§2º O Poder Público Executivo municipal poderá, de forma fundamentada, questionar a destinação de uma obra, em seu conjunto ou em partes, podendo indeferir sua aprovação caso verifique incompatibilidade com a legislação vigente.

Art. 156. A análise do projeto legal de edificação observará:

I- A conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos no art. 106 desta Lei;

II- A adequação aos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;

III- O atendimento aos requisitos de acessibilidade nas áreas de uso comum da edificação e em suas áreas externas;

IV- A incorporação de soluções voltadas à sustentabilidade ambiental, quando aplicáveis.

§1º Para fins de verificação do atendimento aos parâmetros urbanísticos inerentes ao potencial construtivo, deverão ser apresentados planilha e memorial de cálculo contendo o detalhamento do perímetro das áreas computáveis e não computáveis, discriminadas por pavimento, conforme padrão de representação gráfica definido em portaria do órgão municipal competente pelo licenciamento urbanístico, sendo de inteira responsabilidade do profissional técnico responsável pelo projeto a veracidade e a exatidão das informações apresentadas.

§2º Para fins de análise da taxa de ocupação, da taxa de permeabilidade e das soluções voltadas à sustentabilidade ambiental, deverá ser apresentado memorial de cálculo contendo a identificação e quantificação das áreas, com a correspondente indicação na planilha de cálculo, sendo de inteira responsabilidade do profissional técnico responsável pelo projeto a veracidade e a precisão dos dados apresentados.



§3º É de inteira responsabilidade do responsável técnico pelo projeto e do responsável técnico pela execução da obra a observância e o cumprimento integral das disposições aplicáveis à edificação previstas nas legislações federal, estadual e municipal, em especial, ao Código de Obras e Edificações.

§4º A aprovação do projeto legal será concedida com base na documentação apresentada para análise e na responsabilidade técnica formalmente assumida pelo profissional autor do projeto perante o Poder Público Executivo municipal e terceiros, mediante a assinatura de termo de responsabilidade.

§5º O Poder Executivo municipal poderá, até a emissão do Alvará de Habite-se, verificar a conformidade do projeto legal com a legislação aplicável e, caso sejam constatadas divergências, o Alvará de Construção poderá ser suspenso conforme a gravidade da irregularidade, sendo os responsáveis técnicos pelo projeto ou pela obra e o responsável legal notificados para realizar as correções necessárias ou apresentar recurso no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da notificação.

§6º A cassação do Alvará de Construção poderá ser aplicada independentemente de suspensão prévia, quando constatadas infrações aos parâmetros urbanísticos no projeto arquitetônico ou na execução da obra que caracterizem a incompatibilidade do empreendimento com a legislação urbanística vigente.

§7º Na hipótese de não serem realizadas as correções nos prazos previstos, o órgão municipal responsável pelo licenciamento urbanístico deverá adotar as seguintes providências:

I- Cassar o Alvará de Construção, com a devida notificação dos responsáveis técnicos e do responsável legal;

II- Indeferir o processo e encaminhá-lo para ação fiscal;

III- Encaminhar denúncia ao respectivo conselho profissional, quando for o caso, para apuração de eventual infração disciplinar;

IV- Encaminhar as informações à Procuradoria-Geral do Município, quando couber, para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 157. O prazo máximo para o Poder Público Executivo municipal concluir a análise do projeto é de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de seu protocolo, devendo, nesse período, aprová-lo ou emitir comunicação por escrito ao responsável técnico e ao proprietário, indicando as normas infringidas e os erros técnicos eventualmente constatados.



§1º Mediante despacho devidamente fundamentado, o dirigente máximo do órgão competente pela aprovação poderá prorrogar, por igual período, o prazo estabelecido no *caput*, sendo tal prorrogação prerrogativa exclusiva dessa autoridade.

§2º Os projetos que apresentarem desconformidade com a legislação vigente ou contiverem erros técnicos poderão ser objeto de correção pelo responsável técnico e reapresentados ao para nova análise e aprovação.

§3º O responsável técnico disporá do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, para proceder às correções do projeto, sob pena de indeferimento do pedido de aprovação em caso de descumprimento do referido prazo.

§4º Apresentadas as correções, caberá ao Poder Público Executivo municipal verificar o atendimento integral das modificações solicitadas, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, aprovar ou indeferir o projeto.

§5º Decorridos os prazos de aprovação sem a conclusão da análise do projeto, o proprietário poderá notificar o dirigente máximo do órgão competente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para aprovar ou indeferir o referido projeto.

§6º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação conclusiva do dirigente máximo do órgão competente, fica o responsável técnico autorizado a iniciar a obra, mediante prévia notificação ao órgão competente.

§7º O disposto no parágrafo anterior não exime o proprietário e o responsável técnico pela obra do cumprimento das disposições desta Lei e da legislação aplicável, nem da sujeição às penalidades previstas.

§8º Cada projeto será distribuído a um único servidor, o qual será responsável por sua análise integral até a conclusão, vedada a transferência para outro servidor, salvo em casos de afastamentos legais ou por determinação expressa do dirigente máximo do órgão competente.

§9º Nos projetos que exigirem manifestação de conselhos e órgãos da Administração Pública, os prazos para aprovação ficarão suspensos pelo período correspondente à análise realizada por tais entidades.

Art. 158. Divergências ou pendências identificadas entre o servidor responsável pela análise do projeto e o responsável técnico deverão ser formalmente objeto de recurso, a ser interposto exclusivamente por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente.



§1º Os recursos interpostos serão apreciados em primeira instância pelo órgão colegiado competente, conforme estabelecido em regulamentação específica.

§2º Caso haja inconformidade com a decisão em primeira instância, o interessado poderá apresentar recurso em segunda instância, que será julgado pelo dirigente máximo do órgão competente.

Art. 159. A aprovação do projeto legal não implica o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse, domínio ou quaisquer outros sobre o lote ou conjunto de lotes, tampouco atesta a regularidade do uso da edificação.

CAPÍTULO III **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 160. Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em Leis específicas:

I- Notificação com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar projeto de loteamento ou desmembramento do solo;

II- Auto de Embargo do parcelamento clandestino e das obras de infraestrutura referentes a atividade, sem prejuízo das multas simples e diária;

III- Auto de Infração com multa, pelo simples cometimento de infração no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) para cada lote parcelado;

IV- Auto de Infração com multa diária de 10.000 (dez mil reais) por infração cometida, a partir do término do prazo de regularização da situação ou em caso de descumprimento ao embargo;

V- Interdição do parcelamento clandestino e das obras de infraestrutura em glebas, terrenos ou lotes que se enquadrem como não parceláveis ou edificáveis, nos termos desta Lei;

VI- Apreensão dos materiais de construção, cercas, mourões, máquinas, equipamentos e materiais de divulgação utilizados no parcelamento clandestino quando expirar o prazo de regularização da notificação, quando for constatado o descumprimento ao embargo ou a interdição e quando o parcelamento clandestino for implantado em glebas, terrenos ou lotes que se enquadrem como não parceláveis ou edificáveis, nos termos desta Lei;



VII- No caso da infração está sendo cometida em glebas, terrenos ou lotes que se enquadrem como não parceláveis ou edificáveis, nos termos desta Lei, o valor da multa será de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

VIII- Auto de Demolição ou desmonte, sem prejuízo das multas simples e diária.

a) A demolição ou desmonte do parcelamento clandestino ocorrerá mediante emissão de Notificação específica para demolição em caso de descumprimento à notificação para apresentação de projeto, sem prejuízo das demais sanções administrativas;

b) A demolição ou desmonte do parcelamento clandestino poderá ser executada sumariamente, sem notificação prévia, em caso de descumprimento ao embargo, descumprimento à Interdição e em glebas, terrenos ou lotes que se enquadrem como não parceláveis ou edificáveis, nos termos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§1º O prazo para interposição de recurso administrativos referente às penalidades previstas neste artigo é de 15 (quinze) dias úteis a partir da data da publicação;

§2º Todos os procedimentos fiscais lavrados deverão ser publicados em Boletim Oficial do Município.

§3º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice do IPCA, conforme decreto sancionado pelo poder público municipal.

Art. 161. Na hipótese de recusa, por parte do responsável técnico, em atender às regras de acessibilidade previstas na legislação e nas normas técnicas pertinentes, o fato será comunicado à entidade de fiscalização profissional competente, para as providências cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 162. É vedado ao responsável técnico ou empreendedor protocolar novo requerimento de aprovação de projeto arquitetônico, urbanístico ou de parcelamento do solo enquanto persistirem pendências administrativas ou sanções em curso, devidamente registradas perante o órgão municipal competente, seja em decorrência de débitos tributários, penalidades técnicas, ausência de responsável técnico legalmente habilitado, ou embargos administrativos vinculados ao imóvel ou ao profissional.

TÍTULO X

DAS DIRETRIZES POLÍTICAS SETORIAIS E COMPLEMENTARES



Art. 163. Visando a plena execução da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Angra dos Reis, deverão ser instituídos por leis complementares a este Plano Diretor, os seguintes instrumentos e ferramentas:

- I-** Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU);
- II-** Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR);
- III-** Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- IV-** Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- V-** Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (PMPPC);
- VI-** Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM);
- VII-** Regulamentação da elaboração de Projetos Específicos de Urbanização (PEU);
- VIII-** Regulamentação da adoção de Soluções baseadas na Natureza (SbN) e definição dos critérios de arquitetura sustentável;
- IX-** Regulamentação do conteúdo mínimo e critérios de elaboração do laudo técnico de caracterização de manguezais;
- X-** Regulamentação do uso e ocupação do solo na Zona de Povos e Comunidades Tradicionais (ZCT);
- XI-** Regulamentação dos procedimentos administrativos de licenciamento de parcelamentos do solo urbano;
- XII-** Regulamentação dos incentivos fiscais e eventuais formas de parcerias do particular com o Poder Público municipal para a melhoria ambiental das áreas particulares contidas em faixas não edificantes e não parceláveis;
- XIII-** Regulamentação das posturas edilícias e urbanísticas para a implantação dos condomínios de lotes;
- XIV-** Regulamentação da aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- XV-** Regulamentação da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);



XVI- Regulamentação da aplicação da Outorga Gratuita do Direito de Construir (OGDC);

XVII- Regulamentação da aplicação da Transferência do Direito de Construir (TDC);

XVIII- Regulamentação da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

XIX- Código de Obras e Edificações (COE).

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. O Poder Executivo Público municipal é responsável por assegurar a utilização de base cartográfica atualizada na aplicação da legislação urbanística municipal, inclusive no que se refere ao sistema viário e ao parcelamento do solo, competindo-lhe, ainda, promover os ajustes e complementações necessários nas informações constantes dos anexos desta Lei, sempre que se fizerem necessários.

Art. 165. Ficam revogadas na data da entrada de vigência desta Lei:

- I-** Lei nº 162, de 12 de dezembro de 1991 e suas alterações;
- II-** Lei nº 648, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações;
- III-** Lei nº 1.754, de 21 de dezembro de 2006 e suas alterações;
- IV-** Lei nº 2.087, de 23 de janeiro de 2009 e suas alterações;
- V-** Lei nº 2.091, de 23 de janeiro de 2009 e suas alterações;
- VI-** Lei nº 2.092, de 23 de janeiro de 2009 e suas alterações;
- VII-** Lei nº 2.093, de 23 de janeiro de 2009 e suas alterações;
- VIII-** Lei nº 3.419, de 11 de novembro de 2015;
- IX-** Lei nº 3.469, de 20 de janeiro de 2016.

Art. 166. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação, produzindo efeitos legais imediatos.



MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 26 DE SETEMBRO DE 2025.

CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos
Reis
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 168 a 200/ 001 a

Livros nºs 001 e 002 em
26/09/2025

Publicado no Boletim Oficial do
Município

Ed. nº _____ de 26/09/2025
págs. _____